



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de abril de 2014 - Nº 990 - Divulgado em 16/04/2014

| | | | |
|--|--|---|--|
| Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira | Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho | Subproc. Geral da 1ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz | Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto |
| Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto | Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes | Subproc. Geral da 2ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão | Auditores Antônio Cláudio Silva Santos |
| Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão | Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana | Procurador Marcílio Toscano Franca Filho | Antônio Gomes Vieira Filho |
| Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima | Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira | | Renato Sérgio Santiago Melo |
| | | | Oscar Mamede Santiago Melo |
| | | | Marcos Antonio da Costa |

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão | 1 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 1 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| Extrato de Decisão Singular | 2 |
| Ata da Sessão..... | 3 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 11 |
| Intimação para Sessão | 11 |
| Citação para Defesa por Edital | 12 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 12 |
| Extrato de Decisão..... | 12 |
| Errata | 38 |
| 3. Atos da 2ª Câmara..... | 38 |
| Intimação para Sessão | 38 |
| Intimação para Defesa | 38 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 38 |
| Extrato de Decisão..... | 38 |
| Ata da Sessão..... | 44 |
| 4. Atos dos Jurisdicionados | 48 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados | 48 |
| Errata | 54 |

Reconsideração)

Exercício: 2011

Intimados: CÍCERO MENDES DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA, Interessado(a).

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [03224/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO DO RAMO DIAS LOURENÇO, Responsável; LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a).

Sessão: 1985 - 07/05/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [03332/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05116/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05339/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: AURINO RODRIGUES PEREIRA, Gestor(a); WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Ex-Gestor(a); FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES, Advogado(a).

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05618/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17963/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05449/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2004

Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a).

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02970/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [03506/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CARLOS ROBERTO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1984 - 30/04/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02700/12](#) (Doc. [23327/13](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de



Processo: [04339/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05273/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Tavares
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Adão Luiz de Almeida
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00147/14

Sessão: 1981 - 09/04/2014

Processo: [02301/08](#) (Doc. [12495/11](#))

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2007

Interessados: FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Procurador(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Procurador(a); ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Procurador(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00076/11 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00398/11, ambos de 15 de junho de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, notadamente no tocante à manutenção da imputação de débito concernente aos gastos com a polícia civil no município sem respaldo em instrumento de convênio, na soma de R\$ 9.360,00, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com vistas às alterações dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 57,87% para 58,19% e de emprego das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de 23,69% para 24,80%, à eliminação da imputação de débito de R\$ 32.559,32, bem como ao reajustamento do valor da multa aplicada de R\$ 15.764,34 para R\$ 2.805,10. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00149/14

Sessão: 1981 - 09/04/2014

Processo: [03060/09](#) (Doc. [02660/12](#))

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de

Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS-PRODEM, SR. ARTHUR MARIANO VILARIM, Interessado(a); JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Interessado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Advogado(a); JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00003/12 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00012/12, ambos de 11 de janeiro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de janeiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir da imputação de débito os valores atinentes ao registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem demonstração, R\$ 295.843,71, aos gastos com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, R\$ 21.000,00, às despesas irregulares com obras realizadas no período, R\$ 13.615,85 e à contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB, R\$ 11.824,37, reduzir a importância concernente à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória de R\$ 16.503,19 para R\$ 4.766,66, bem como diminuir a imposição de penalidade de R\$ 52.192,50 para R\$ 16.790,45, equivalente a 10% da soma da imputação remanescente, R\$ 167.904,49. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00034/14

Processo: [05273/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Tavares
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: MARIA DO SOCORRO LIMA, Gestor(a); ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Adão Luiz de Almeida
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, através de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar. A referida peça está encartada aos autos, fls. 70/71, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, o exíguo tempo para a apresentação de sua contestação, pois solicitou a atual gestão o levantamento de toda documentação reclamada pelos analistas do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do



TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de abril de 2014

Ata da Sessão

Sessão: 1978 - Ordinária - Realizada em 19/03/2014

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrar representando esta Corte de Contas, na IX Feira e Conferência Internacional de Segurança, em São Paulo/SP. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Auditor Marcos Antônio da Costa, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em virtude da titular, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, se encontrar participando da I Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público de Contas, em Brasília-DF, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04367/13; TC-04797/13; TC-05068/13; TC-05334/13 e TC-04135/13 - (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-12600/13 - (Adiado para a sessão do dia 09/04/2014, por solicitação do representante do Ministério Público de Contas presente na sessão, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que se declarou impedido de participar da votação do presente processo, bem como o período de férias do Relator.) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05195/13 – (adiado para a sessão plenária do dia 26/03/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-04228/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 26/03/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que em virtude de se encontrar no exercício da Presidência, durante estas duas semanas, os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria, bem como os pedidos de vista, ficariam adiados para a sessão do dia 02/04/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-02680/11; TC-03766/11; TC-05180/13; TC-10153/11; TC-04247/11; TC-14973/11 e TC-02175/12. Ainda com a palavra, o Presidente submeteu a consideração do Tribunal Pleno, dois Votos de Pesar: 1- pelo falecimento, na última quinta-feira (dia 13/03/2014), do Auditor de Contas Públicas aposentado, Sr. José Waldemir de Carvalho, pai do servidor Marcus Williams de Carvalho; 2- em memória do Sr. João Alves de Oliveira, falecido no dia de ontem (dia 18/03/2014), pai da Secretária de Finanças do Estado da Paraíba, Sra. Aracilba Alves da Rocha, e da Auditora de Contas Públicas ACP Iracilba Pereira Alves. O Senhor João Alves de Oliveira foi ex-combatente na 2ª Guerra Mundial. Colocada em votação os votos de pesar propostos pelo Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado por unanimidade, determinando a comunicação às famílias enlutadas. Na ocasião, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes fez uso da palavra para, em nome da Ordem dos Advogados da Paraíba, se solidarizar com os votos de pesar propostos e aprovados pelo Pleno. No seguimento, o Conselheiro Corregedor Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- que emitiu Decisão Singular nos autos do Processo TC-12149/00 – no sentido de proceder citação ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, para, querendo, no prazo regimental, apresentar os documentos reclamados pela Corregedoria; 2- que emitiu Decisão Singular nos autos do Processo TC-06481/90, nos seguintes termos: “Tratam os autos de inspeção in loco procedida na Assembléia Legislativa do Estado, com vistas a apurar possíveis irregularidades em relação ao provimento de cargos dos servidores José Batista da Silva (falecido – matrícula nº 76934-7), Maria da Glória de Araújo Silva (pensionista) e Maria de Fátima de Moraes Villar (matrícula nº

257.651). Pelo exposto, decidi assinar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para que o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, sob pena de multa e outras cominações legais, tome ciência quanto ao cargo que o servidor José Batista da Silva (falecido) exercia antes do ato declarado nulo (Consultor Técnico) para adequação dos valores pagos à conta da pensão concedida a Maria da Glória de Araújo Silva”; 3- “Em cumprimento ao art. 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico que, em reunião com o Secretário da Corregedoria Sr. Geraldo Gomes de Carvalho Júnior, e com o Auditor de Contas Públicas Stalin Melo Lins da Costa, ficou definido o Plano de Correição do TCE-PB que terá início, tanto nas áreas meio como na área fim. Após a reunião foi confeccionado um questionário a ser aplicado nos diversos setores deste Tribunal, para ao final, se chegar a um plano de correição. Espera-se, no término dos trabalhos, a apresentação de um relatório onde serão abordadas todas as informações colhidas. Caso seja necessário, serão convocados mais servidores para o prosseguimento dos trabalhos de levantamento de dados. O planejamento inicial consta de um prazo de 10 (dez) semanas, divididas da seguinte maneira: 1º semana – Distribuição dos questionários; da 2ª a 4ª semana – Visita para recolhimento dos questionários; da 5ª a 6ª semana – Consolidação dos dados colhidos; na 7ª semana – Aprovação do Plano de Correição e da 8ª a 10ª semana – Início da Correição.” Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como todos sabem, o Tribunal recebeu o convite para Coordenar o Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção (FOCCO). O nosso Presidente titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira aceitou o convite e delegou essa função à minha pessoa. Já na primeira semana nessa tarefa, estamos inaugurando um ambiente, aqui no Tribunal, que vai atender diretamente três dos objetivos desse Fórum e, apenas, o quarto objetivo, que é o estímulo ao controle social, será motivado com uma nova roupagem que Vossa Excelência, me autorizou a dar àquele Programa que Vossa Excelência, com a sua visão de futuro e de gestor que tem, inaugurou nos idos de 2007, que é o Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo) que, também, será inserido nesse contexto que o Tribunal de Contas se inseri. Então o Convite é: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na condição de atual coordenador do FOCCO - Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para o lançamento do NAI - Núcleo de Articulação Institucional do FOCCO – PB, para os fins de, na linha dos objetivos deste, favorecer: o fortalecimento, ampliação e aprimoramento de articulação institucional; o diagnóstico das atividades institucionais desenvolvidas, de forma a se evitar sobreposições de atuação e permitir maior eficiência nas atividades realizadas; e o compartilhamento de informações, banco de dados e documentos, prestando auxílio mútuo dentro de suas esferas de competência e de acordo com o termo de cooperação técnica e estratégica firmado. O Núcleo será lançado nas dependências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no dia 21 de março de 2014 (sexta-feira), às 10:30hs, com duração aproximada de 01 (uma) hora o evento. Estão convidados para este evento, todos os órgãos que integram o FOCCO e setores da imprensa. Agora estendo esse convite, a todos os servidores da Casa e aos membros do Tribunal e ao Ministério Público que atua junto a esta Casa.”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente registrou a presença no plenário do Advogado Luiz de Marillac Toscano, em seguida deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou que tendo em vista a necessidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de se retirar da sessão, o Presidente priorizou o julgamento sob a sua relatoria. Em seguida anunciou o PROCESSO TC- 06878/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. João Marques Estrela e Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-137/2003 e Acórdão APL-TC-523/2003, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2001. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, comunicou ao Tribunal Pleno que o recorrente havia protocolizado documento, requerendo a desistência do Recurso. O Relator, bem como o Pleno acatou, por unanimidade, o requerimento de desistência, decidindo pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento. PROCESSO TC16377/13 – Consulta formulada pela Secretária de Saúde do Município de CAMPINA GRANDE Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, acerca de acumulação de cargos, teto remuneratório e outras. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o



Pleno conheça da consulta e responda nos termos do relatório da Auditoria, que passará a ser parte integrante da decisão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 23/04/2014, em razão de suas férias. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a sessão do dia 23/04/2014. PROCESSO TC-02378/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de MATUREIA, Sr. Matusalém Ramos de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0137/13, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal conheçam do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra todos os itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06702/13 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. George Henriques de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Presidente da CODATA, Sr. George Henriques de Souza, relativa ao exercício de 2012; II- Recomendar ao atual Presidente da CODATA, no sentido de adotar medidas necessárias para o resgate das contas a receber e buscar soluções contábeis viáveis para registro das contas a receber nas demonstrações contábeis; III- Recomendar ao Governador do Estado no sentido de celebrar contrato com a CODATA, no tocante a contra prestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, visando à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC) realizado pelo Governo do Estado, como forma de compensar a CODATA pelos serviços prestados à Administração Direta; IV- Determinar o encaminhamento desta decisão a Auditoria, para acompanhar na execução orçamentária do Governo do Estado, exercício 2014, especificamente os itens II e III, o cumprimento definitivo desta demanda, que se repete há vários exercícios. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos: o PROCESSO TC-07234/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação da sessão anterior. Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a presente sessão, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. No seguimento passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que teceu comentários e esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator que votou: 1- pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado de R\$ 285.431,25 para R\$ 92.346,08, sendo: R\$ 86.746,08 referente a despesa com pessoal, sem comprovação e R\$ 5.500,00 referente a despesa com projeto de beneficiamento de lixo sem a apresentação do que foi elaborado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Considere ilíquidas as presentes contas, notadamente quanto à imputação de débito, cuja responsabilidade é atribuída ao ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2000, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão APL-TC-0590/2002 recorrido; 2- Determine o arquivamento dos presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme se depreende da análise detalhada do conteúdo do álbum

processual. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, divergindo, apenas, quanto a imputação, entendendo pela permanência da imputação no valor de R\$ 5.500,00 referente a despesa com projeto de beneficiamento de lixo. Constatado o empate, tocante a imputação do débito no valor de R\$ 5.500,00, Sua Excelência o Presidente desempatou, acompanhando o voto do Relator, pela permanência da imputação. Aprovado, por maioria, o voto do Relator, decidindo o Tribunal Pleno, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reduzir débito imputado de R\$ 285.431,25 para R\$ 5.500,00 referente a despesa com projeto de beneficiamento de lixo sem a apresentação do que foi elaborado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Por outros motivos: No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02483/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0248/2011, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de: 1- julgar regular com ressalvas as contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- excluir a multa aplicada, bem como, a representação à Procuradoria Geral de Justiça constante da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou autorização para se retirar da sessão, por motivo de ordem pessoal, no que foi atendido pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência convocou para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da saída do plenário do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando continuidade, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04774/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. José Ferreira da Silva – Prefeito Constitucional. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regular as contas de gestão do Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05187/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de LAGOA DE DENTRO, Sra. Sueli Madruga Freire e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza e Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares com Ressalva as referidas contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c) Determine que a Auditoria examine na prestação de contas do exercício de 2013, se o portal de transparência do município está funcionando de acordo como determina a Lei Complementar nº 131/2009; d) Recomende ao gestor atual de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e) Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, relativa ao exercício de 2012, sob a



responsabilidade da Sra. Marta Maria de Oliveira. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02840/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, tendo como Presidente o Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Paulo Rolim – Procurador Geral da Câmara Municipal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa que extinga os vínculos funcionais com servidores cuja cessão é irregular, caso ainda persista a situação, devolvendo-os ao Poder, Ente ou Órgão de Origem, conforme for o caso; 4- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa no sentido de evitar a reincidência das falhas apontadas nos presentes autos, sob pena de vir a ter futuras contas prejudicadas e incidir nas penalidades daí decorrentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04930/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro Substituto em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2012; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, em virtude de gastos com assessorias contábil e jurídica, sem a devida formalização dos processos de licitação, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02928/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes – gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-727/2013, emitida quando da Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-0012/2013. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer acerca das contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04885/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador, Cícero Francisco Maciel, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Vereador Cícero Francisco Maciel, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-

representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05097/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01782/2013, emitida quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto, em virtude do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, constante no Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02238/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-013/2012 e no Acórdão APL-TC-086/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02646/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JUAREZ TAVORA, Sr. Adailson Manoel de Santana, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-028/2013, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 1.491,27; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, constatando que não havia mais processos na pauta, para apreciação ou julgamento, declarou encerrada a sessão, às 12:15 horas, agradecendo a presença de todos comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de março de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 70 (setenta) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de março de 2014.

Sessão: 0137 - Extraordinária - Realizada em 11/01/2013

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de janeiro, do ano dois mil e treze, às dezessete horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em Sessão Especial e de caráter solene, para dar posse aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Fernando Rodrigues Catão nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Arthur Paredes Cunha Lima, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana nos cargos de Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Ouvidor e Coordenador da Escola de Contas "Otacílio Silveira" (ECOSIL) deste Tribunal, respectivamente. Estiveram presentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, bem como os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em



período de férias regulamentares. Presentes, também, o douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (substituindo a Procuradora-Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que encontrava-se em período de férias regulamentares), altas autoridades civis e militares, além de pessoas especialmente convidadas para a solenidade. Inicialmente, o Presidente convidou as seguintes autoridades para compor a Mesa: Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho; Exmo. Sr. Ministro das Cidades, Aginaldo Velloso Borges Ribeiro; Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho; Exmo. Sr. Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler; Exmo. Sr. Senador da República, Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos; Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; Exmo. Sr. Prefeito do Município de João Pessoa, Luciano Cartaxo Pires de Sá; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Durval Ferreira da Silva Filho; Exmo. Sr. Deputado Federal Ruy Carneiro; Exmo. Sr. 2º Vice-Presidente da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal; Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Dr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho; Diácono Hermano Guerra, representando o Arcebispo da Paraíba, Dom Aldo di Cillo Pagoto; Exmo. Sr. Conselheiro José Marques Mariz, representando os Conselheiros Aposentados desta Corte de Contas; Exmo. Sr. Senador da República, Vital do Rêgo Filho e o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida. Composta a Mesa, o Presidente declarou instalada a sessão, convidando a todos os presentes para, solenemente, ouvirem o Hino Nacional Brasileiro, cantado pelo Coral dos Servidores do TCE/PB. Prosseguindo, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Minhas Senhoras Meus Senhores, Hoje se escreve mais um capítulo da história do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A posse do nobre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira como Presidente da Corte, para o biênio 2013 a 2014. É mais um ciclo que se inicia, guiado pelos princípios da Continuidade Administrativa. O Conselheiro Fábio Túlio já externou o seu compromisso com as determinações e metas estabelecidas no nosso Planejamento Estratégico - instrumento que norteia, aponta e define os caminhos a serem seguidos para obtenção do sucesso, do qual nos orgulhamos. Muitos são os exemplos que atestam o êxito desta política administrativa planejada e continuada. Nossos sistemas - SAGRES, TRAMITA, GEO OBRAS PB - são exemplos e estão sendo implantados em diversos tribunais. Internamente, transformamos os nossos bancos de dados em Dados Abertos. O nosso sistema de arquivos foi totalmente revisado, modernizado e automatizado. Os nossos processos estão totalmente 'virtualizados' e os nossos estoques estão sendo, rapidamente, desbastados. Seria enfadonho, e fora do contexto deste momento, discorrer e detalhar casos de sucessos técnico - administrativos que, historicamente, foram sendo consolidados neste Tribunal. No entanto, é oportuno registrar que todos estes passos têm um foco e uma diretriz que permeiam o nosso pensamento: dar condições para que o cidadão possa, também, exercer o seu controle sobre os gastos e os resultados das políticas públicas em nosso Estado. A Lei determina e limita os gastos públicos. Mas é a cidadania que estabelece os parâmetros de qualidade. Não basta preservar a moralidade e a legalidade. É preciso garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos. Noutras palavras: "Não basta ser honesto, é preciso ser eficiente". Tenho a absoluta convicção de que as transformações necessárias para a modernização do controle externo terão continuidade. São inovações que enfatizam o controle social e atendem as demandas por transparência. São passos que necessariamente alteram a configuração das instituições que exercem o controle social, como é o próprio Tribunal de Contas em sua essência. Neste biênio que se encerra, procurei emprestar a experiência adquirida ao longo do exercício profissional, nas vidas pública e privada, tempo ao longo do qual procurei não descuidar dos meus princípios de cidadão, do apego à ética, com dedicação, lealdade e transparência. Senhoras e Senhores, Busquei, dentro dos nossos limites, a valorização do servidor, apoiando sempre sua participação em cursos, seminários e outros eventos que permitissem a qualificação, a reciclagem e a atualização da categoria. Instituí o calendário anual de pagamento, que assegurou a programação dos servidores para o dia do recebimento dos seus salários. Mantive a preocupação com a renovação dos nossos quadros, com a incorporação de novos servidores, ainda decorrente do último concurso público. Mantive o

programa de estágios para estudantes de cursos acadêmicos. Foram ações que contribuíram, diga-se de passagem, para a celeridade dos serviços na área de administração e de auditoria. Aproveito para destacar a implantação do Projeto Pedagógico da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, que tem como principal objetivo estabelecer a identidade e as diretrizes da educação corporativa desta Corte de Contas e dos seus jurisdicionados. Realizamos, por exemplo, eventos específicos direcionados aos gestores e suas equipes, como o Encontro Regional Técnico do Grupo de Atos de Pessoal, o Encontro de Regimes Próprios de Previdência, o Seminário sobre a Contratação no Serviço Público, o Seminário sobre a Saúde Pública no Brasil e o Seminário sobre Acesso à Informação Pública. A transparência, cada vez mais, é uma obrigação imposta aos gestores. Nos dias atuais, seria inconcebível uma Corte de Contas enclausurada, sem prestar informações à sociedade. Neste passo, através do nosso portal, com nova roupagem, foram otimizadas as ferramentas de consulta a dados financeiros e administrativos dos gestores sob nossa jurisdição, a consulta sobre a tramitação processual, a transmissão em tempo real das sessões plenárias e, agora, a utilização das redes sociais, horizontalizando a comunicação institucional. Enfim, meios que facilitam a interação do Tribunal com o cidadão. Com o 'Gestão à Vista', são disponibilizadas informações que permitem, tanto ao público interno quanto externo, monitorar e acompanhar o nosso desempenho institucional no tocante às metas de produção pré-estabelecidas e ainda informações detalhadas sobre nossa despesa. Nessa caminhada, busquei parceiros. Na área institucional destaco e agradeço a cooperação, a parceria e o auxílio que recebi do Poder Legislativo, na pessoa do seu Presidente, Deputado Ricardo Marcelo; ao Poder Judiciário, na pessoa do seu Presidente, o Desembargador Abraham Lincoln; ao Ministério Público, na pessoa do seu Procurador Geral, o procurador Oswaldo Trigueiro; e ao não menos importante entendimento com a Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador Gilberto Carneiro. Especialmente também registro meus agradecimentos ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Governador do Estado, Ricardo Coutinho, que sempre compreendeu as nossas necessidades e, de forma muito especial, nos cedeu imóvel ao lado das nossas instalações que irá proporcionar melhor funcionalidade aos nossos serviços. Destaco entre as diversas intervenções programadas para a sua utilização, a edificação de um moderno auditório teatro que se prestará para uso próprio e das demais instituições públicas e, além disso, se constituirá em espaço disponível ao movimento cultural e artístico da nossa sociedade. Na Academia encontrei uma parceria de excelência, tanto para a formação de nossos quadros quanto para a execução de trabalhos inovadores para o exercício do controle social. Meus agradecimentos especiais à Universidade Federal da Paraíba, à Universidade Federal de Campina Grande, à Universidade Regional da Paraíba e ao Instituto de Educação da Paraíba (Unipê), que sempre foram e são parceiros importantes e necessários ao Tribunal. Neste particular, destaco o projeto Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba, que tem por objetivo estabelecer parâmetros e indicadores referentes a quantidade e a qualidade do gasto público e ainda àqueles que dizem respeito a avaliação dos resultados das políticas públicas quanto aos seus aspectos de eficiência, eficácia e efetividade. Começamos pela Educação. É possível, através de aplicativo disponível no nosso portal, conhecer com detalhes em que estágio se encontra o nosso setor educacional, tanto aquele gerido pelo Governo do Estado quanto pelos Governos Municipais. Foram coletados mais de 350 indicadores, que devidamente tratados, revelam a situação do desempenho dos nossos alunos, a qualidade dos nossos mestres, o estado físico de nossas escolas e até mesmo o detalhamento do gasto na função "educação" para todos os municípios do Estado. Com este estudo, feito em parceria com o Departamento de Economia da Universidade Federal da Paraíba, posso afirmar de alto e bom som que não é permitido a nenhum dos gestores, que agora iniciam suas administrações, desconhecer os problemas educacionais do seu município. E ainda, que foram dadas as condições para que qualquer cidadão possa exercer o seu papel fiscalizador dos gastos e da qualidade das políticas públicas de Educação na Paraíba. Essa é uma contribuição do Tribunal de Contas do Estado à sociedade para que se tenha uma melhor compreensão sobre a aplicação dos recursos públicos em nosso Estado. É nesse caminho que, forçosamente, teremos que avançar. A pressão social em torno dos questionamentos sobre a forma dos gastos, inevitavelmente, aumentará e é necessário que o cidadão tenha condições de ele próprio exercer seu controle. Certamente este trabalho deverá ser aplicado em outras áreas a exemplo da saúde, segurança e proteção social. Todas as realizações e conquistas aqui relatadas seriam impossíveis sem o trabalho, a parceria, a dedicação

e a competência dos meus pares Conselheiros, dos Auditores Substitutos de Conselheiros e dos digníssimos representantes do Ministério Público de Contas e de igual forma, do empenho, do comprometimento e da qualidade técnica de todo o corpo funcional desta Casa. À todos, os meus sinceros agradecimentos. É isso o que nos tem garantido o aprimoramento ininterrupto. E é isso, ainda, o que facilitará a tarefa dos que agora assumem, cada um em seu posto, os dignos e integrantes da nova Mesa Diretora deste Tribunal de Contas. Expresso aos presentes, que direta ou indiretamente participaram da administração, a minha eterna gratidão pelo apoio recebido e pela compreensão ao nosso trabalho. Escolho, registro e renovo reconhecidos agradecimentos à imprensa do nosso Estado - parceira prestimosa, atuando na divulgação do nosso trabalho a tudo informando com presteza, isenção e fidedignidade. Estarei numa nova missão, mas continuarei sempre à disposição de todos. Por fim, renovo os votos de pleno acerto ao Digníssimo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e à Mesa Diretora que ora assume os destinos desta Corte de Contas, e reforço a confiança que sempre depus em sua atuação. Parabéns e sucesso! Muito obrigado!" No seguimento, o Presidente convidou o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -- Presidente eleito para o biênio 2013/2014 -- a prestar o compromisso regimental e solicitou que o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, procedesse à leitura do termo de posse para, logo após, conduzir o livro para as assinaturas do Presidente e do empossado. No seguimento, assumiu a Presidência o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ocasião em que, Sua Excelência convidou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes para prestar o compromisso regimental, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal -- bem como os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana, na qualidade de Vice-Presidente, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Corregedor e Coordenador da ECOSIL, respectivamente, solicitando ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que procedesse à leitura dos respectivos termos de posse e conduzisse o livro para o Presidente e os empossados assinarem. Ao final, declarou empossados os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2013/2014. Dando continuidade à Sessão Solene, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes -- para fazer a saudação em nome dos Conselheiros desta Corte de Contas -- que, após invocar todas as autoridades e demais pessoas presentes, fez o seguinte pronunciamento: "Pela primeira vez tenho a honra de saudar o corpo diretivo deste Tribunal para uma nova gestão que se inicia, risco assumido pelo Conselheiro Presidente Fábio Nogueira, quando me convidou para esta missão, de imediato aceita. Se de um lado receio o trilhar de uma nova jornada, de outro tenho a convicção de que os equívocos eventualmente cometidos terão de pronto as escusas deferidas. Destaco, como de estilo, a figura do novo Presidente, porquanto timoneiro maior para esse novo biênio administrativo que hoje se inaugura. Dirigir o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba exige do seu titular competências e habilidades para manter e aperfeiçoar o avanço experimentado ao longo de sua trajetória. Apesar de jovem, esta Casa vem, ano a ano, se apresentando como referência para outros Tribunais de Contas do País -- é sem dúvida um evidente desafio dirigi-la. Jovem também, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira assume tal missão, outorgada de forma unânime pelos seus pares. Nascido aos 15 dias do mês de dezembro de 1968, na cidade de Campina Grande, o sagitariano Fábio Túlio, filho do Senhor Geraldo Nogueira Pereira, de saudosa memória, e Senhora Maria Adília Filgueiras D'Amorim, conta hoje com apenas 44 anos de idade, sendo o mais novo dentre os seus irmãos Gustavo e Denise. Jovialidade, porém, nunca foi empecilho para o agora empossado assumir desafios em seus caminhos na vida. É, até mesmo, característica marcante sua, o aflorar precoce de pessoais virtudes e responsabilidades. Aos 16 anos foi emancipado pelo seu pai. Instalou e operou empresa para a prática comercial, lhe atraindo, assim, desde cedo, experiência na atividade privada. Na seara pública, aos 23 anos de idade, já desempenhava importantes funções na Prefeitura de Campina Grande, em diversas áreas como educação, cultura, assistência social, comunicação, esporte, turismo, chefia de gabinete e coordenação política. Quando conquistou o título de bacharel em direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, em 1992, lá estava ele como orador geral das turmas concluintes. Logo em seguida, com 24 anos de idade, galgou, pela primeira vez, o mandato de Vereador naquela municipalidade, título outorgado pelo voto popular -- evento que se repetiu por mais duas vezes em sequência. Vereador entre 1993 e 2002, nunca se contentou em ser coadjuvante, o desafio do papel principal sempre lhe atraiu. Naquele tempo, para exemplificar, foi presidente da mais importante comissão

parlamentar -- a de constituição, justiça e redação -, exerceu a liderança do partido que integrava e chegou a ser eleito pela imprensa local "Vereador do Ano" em 1994. Disposto a estender seu leque de atribuições, passou, em 2003, aos 34 anos de idade, a representar os desígnios não mais apenas da população de Campina Grande, mas de toda a Paraíba, quando foi alçado à cadeira de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado. Lá, bem, já era de se esperar, assumiu diversas responsabilidades destacadas: presidiu e capitaneou comissões parlamentares. Trabalhou em assuntos sobre: regimento interno; micro e pequena empresa; luta contra o HIV; emendas constitucionais; energia limpa e renovável; saúde; educação; cultura; desportos; ciência e tecnologia; juventude; radiodifusão; ética e decora parlamentar; orçamento; turismo; serviço público; e desarmamento. Desarmado, sublinhe-se, o novo Presidente nunca esteve de competências, habilidades e vontade de trabalhar. Antes de encerrar seu mandato de deputado, em 2006, precisamente no mês de maio daquele ano, aos 37 anos, foi nomeado e tomou posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal. Como era de se esperar, de imediato assumiu desafiantes atribuições além daquelas normais do cargo -- diga-se de passagem, nestas sempre se destacou através de suas irretocáveis argumentações. Mas em 2007 já comandava a Corregedoria. Com relevo, também coordenou a comissão para renovar o programa de qualidade total e presidiu a comissão pela edição de súmulas de jurisprudência do Tribunal. Naturalmente, assim, o Conselheiro Fábio Túlio chega à Presidência da Corte, jovem e munido de vasta experiência profissional. Para falar um pouco da pessoa Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a nossa curta convivência de apenas sete anos, não me permitiria divagar com propriedade, apesar de já figurar no rol de seu fã-club. Busquei, então, subsídios junto a seus irmãos Gustavo e Denise, bem como de sua mãe Senhora Maria Adília, sempre invocando o sigilo da consulta, neste instante desfeito. Segundo Gustavo, Fábio é aquele que sempre agrega, concilia, atrai, chama atenção, detém conteúdo, abraça com amor as causas assumidas, é gente da melhor qualidade. Para Denise, Fábio veio ao mundo com a missão de ajudar as pessoas, considerando-o um semeador do bem. Exaltou em seu caráter as qualidades de honestidade e integridade (aspas) "características estas ele herdou do (seu) nosso pai Geraldo Nogueira". De sua mãe, Senhora Maria Adília, o realçar efusivo de que Fábio nasceu em Campina Grande, cresceu por ali, pelo centro da cidade. Era um menino calmo, bastante caseiro e companheiro. Nunca lhe deu trabalho. Sempre foi um ser de bom coração, voltado a todos ajudar. Agora sim, com tais chancelas, posso exaltar, mas sem precisar repetir, todos esses pessoais atributos do caráter do Conselheiro Fábio Nogueira, cujas suspeições minha a das fontes mencionadas restam ab-rogadas pelo cotidiano testemunhar da concretude de todas aquelas qualidades. Já me encaminhando para o final, não posso deixar de mencionar outros dois momentos importantes na vida de Fábio Nogueira, exceções, inclusive, à característica precoce que permeou suas realizações até então. O primeiro remete a fevereiro de 2004 quando, somente aos 35 anos de idade, uniu-se, em definitivo, a sua amada esposa Senhora Bianca Pereira Filgueiras Nogueira. O segundo, o seu feito mais sublime, revelado para o mundo em outubro de 2008, quando já lhe avizinhavam seus 40 anos de idade, refiro-me ao seu, por enquanto, único filho, João Gabriel, nome de anjo e missão de anunciar e completar a alegria de sua família. Anjo do bem que, em carne, se lhe apresentou em 2008, certamente, em espírito, sempre esteve presente em sua vida. Como se vê, o Presidente, ora empossado, mesmo sendo jovem reúne vasta experiência profissional, tanto na área privada, quanto pública, já tendo transitado por várias funções do gênero. Principalmente, Dr. Fábio Nogueira trata-se de um cidadão de irretocável conduta sócio-familiar, com destaque nos seus atributos de gentileza, honestidade e integridade. Assim, Conselheiro Fábio Nogueira, Vossa Excelência está mais do que habilitado para ser Presidente, dar sequência e aperfeiçoar as conquistas até então alcançadas por este Tribunal. Mais do que ser Presidente de um órgão, Vossa Excelência reúne as competências e habilidades para exercer liderança em relação às pessoas que aqui labutam, pois além de ser um profissional experiente e capacitado, é um cidadão ímpar e sobretudo humano, na essência da palavra. Que Deus continue lhe abençoando em seus passos. Em nome daqueles que integram o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, desejo-lhe sucesso nessa nova jornada, extensivamente aos demais empossados. A todos, a paz de Cristo. Muito obrigado". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho que, na oportunidade, e após cumprimentar as autoridades presentes, fez o seguinte pronunciamento: "Conta-se que Apele, o grande pintor grego, era contemporâneo de Protógenes, outro nome cimeiro da pintura

helênica. Segundo Plínio, Apele viajou certa vez até a casa de Protógenes, na ilha de Rhodes, para conhecer aquele reputado artista de cujos feitos e dons ele já ouvira tanto falar. Ao chegar ao ateliê de Protógenes, Apele encontra uma velha senhora que lhe diz que Protógenes teria saído. A senhora, então, pergunta a Apele pelo seu nome, para poder dizer a seu patrão, Protógenes, quem o havia procurado naquele dia. Ao ver no ateliê de Protógenes uma tela pronta para ser pintada, Apele respondeu à mulher: "Diga a Protógenes apenas que fui eu quem fiz isso aqui" – e riscou na tela uma linha extremamente reta e fina. Ao retornar para casa ao fim do dia, Protógenes recebeu o recado da sua serva e, depois de examinar cuidadosamente a linha, concluiu que somente Apele poderia ter feito um trabalho tão perfeito. Protógenes, então, encheu o pincel de uma outra cor de tinta e fez uma linha ainda mais fina e mais reta sobre a linha pintada por Apele. E pediu à sua empregada que mostrasse o seu risco ao visitante, caso ele retornasse. No outro dia, Apele, de fato, voltou e, ao chegar, a mulher lhe mostrou a resposta de Protógenes. Apele, então, desenhou uma terceira linha ainda mais fina e reta entre as duas anteriores, sem qualquer espaço para outra intervenção. Ao ver isso, Protógenes admitiu a derrota e foi à procura de Apele no centro da ilha de Rhodes. No velho episódio da história clássica, a linha de Apele fora a sua assinatura, a sua identidade, a sua marca. É com esse mesmo caráter ontológico de assinatura, identidade e marca que uma outra linha vem sendo traçada pelo Tribunal de Contas da Paraíba há quarenta anos: a linha fronteira que separa o lícito do ilícito, que aparta o probó do ímprobo e que distingue o legítimo do ilegítimo. Essa linha, traço que assinala a boa conduta, a linha reta do caráter e da justiça na gestão das coisas públicas, é tênue, delgada, apeliada sem dúvida, mas singular a ponto de servir de assinatura e identidade, dado o seu caráter fundamental para separar o bom do mau gestor, o certo do errado na condução dos negócios públicos, o legal do ilegal em matéria de Administração do Tesouro. É fácil notar, portanto, que o lugar do homem, esteja onde estiver, é sempre sobre uma linha, sobre um traço, sobre um risco, über die Linie (como dizem os alemães), "o risco sobre o qual e no qual se constrói a atual sociedade e também, de modo inequívoco, a nossa liberdade. (...) Vivemos em risco, com os riscos que riscamos" – ensina o Prof. Faria Costa. Quer viva in linea, quer procure o trans lineam, o homem ainda tem no conceito de linha um conceito central de sua mundivivência – "a perene vivência em cima da linha" – e isso só robustece a importância dos que lutam NO e PELO Estado de Direito. O Estado de Direito é aquele que impõe a todos os cidadãos, sejam administrados ou administradores, um limite. Segundo o embaixador Oswaldo Aranha, em uma conferência proferida na Universidade de Bucknell, Pensilvânia, em 8 de julho de 1937, "nós temos limites em tudo e para tudo. Não há ideia ou ato que não implique a consideração de limites. (...) Eis porque, quanto mais civilizados e cultos nos tornamos, mais vamos adquirindo a noção exata do limite. Eis porque a lei é uma regra de limite e a vida é limitada pelos direitos do próximo." Aqui nesta Corte, o limite é o respeito à lei, tomada esta em seu mais amplo espectro: da norma de maior hierarquia - a Constituição Federal - àquela de menor força normativa. Nesse contexto, o cuidado COM e o controle DOS recursos públicos por uma organização autônoma e independente, como o Tribunal de Contas, mostram-se fundamentais à construção de um Estado de Direito que pertença e sirva, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém em particular. O Tribunal de Contas, com a missão constitucional de fiscalizar a utilização dos recursos públicos pelos gestores estaduais e municipais, tem como razão (ratio) e fim (telos) o próprio Estado de Direito, fincado nas premissas republicanas da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da segurança jurídica e da transparência. Não há Estado de Direito sem a imposição de limites àqueles que têm acesso ao dinheiro público, e falar em limite é falar em controle. Nesse quadrante, o Tribunal de Contas da Paraíba vem seguidamente aperfeiçoando o seu sistema de controle externo, fazendo uso exemplar da tecnologia, sem, porém, olvidar-se da permanente valorização dos seus quadros humanos. O dia de hoje marca o cruzar de mais uma linha na história desse Tribunal: a linha que separa o biênio que se encerra, sob a presidência do Conselheiro Fernando Catão, do biênio em que se inaugura a administração do Conselheiro Fábio Nogueira. Essa linha, entretanto, não é daquele tipo de linha que separa ou reparte, mas é uma linha que une e aproxima o nosso passado ao nosso futuro e que costura a nossa história nesta Corte de Contas. Estou certo de que, com habitual firmeza e independência, o Ministério Público de Contas vem colaborando para o melhor desempenho da atividade de controle externo exercida por este Sodalício. Ao longo do biênio que hoje se conclui, o Parquet atuou mais uma vez com empenho, esforço e apoio, conseguindo alcançar e superar as metas traçadas. Aproveito este

momento para agradecer ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro Fernando Catão, pelo constante atender de todas as reivindicações e sugestões do Ministério Público e pela manutenção de respeitosa, produtiva e aberta convivência com o Parquet e cada um de seus membros. Muito obrigado, Cons. Catão. Ao concluir, aproveito este momento plural do cruzar de uma linha que é também o prosseguir dessa mesma linha, para saudar o Conselheiro hoje empossado como novo Presidente desta Corte, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Fábio Nogueira. Saudado neste instante em que a linha de chegada se transforma em linha de partida, Cons. Fábio Nogueira, com a sábia lição do Prof. Tim Ingold: "as in life, what matters is not the final destination, but all the interesting things that occur along the way". Saiba, desde já, Conselheiro Fábio, que Vossa Excelência pode contar com todo o apoio do Ministério Público em sua caminhada, para que todos nós possamos fazer acontecer a justiça, dia a dia, neste Tribunal. Muito Obrigado". No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Bel. Félix Araújo Filho, para saudar os novos dirigentes desta Corte em nome da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional da Paraíba, ocasião em que Sua Excelência, de forma improvisada, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na pessoa de Vossa Excelência, sintam-se saudados todos os representantes de instituições, autoridades e convidados vindos dos mais distantes municípios do Estado e do país, para este momento que me parece ser, especialmente, importante para todos nós paraibanos. Importante, primeiro, pela circunstância vivida neste país, no instante em que se conflagram instituições, indaga-se sobre que destino queremos para essa pátria e a republicana, patriótica e gloriosa Ordem dos Advogados do Brasil. Convoca este velho advogado para saudar o jovem Presidente. Nesta perspectiva, encontro do tempo, digo sem susto algum que não saírem daqui com a impressão de que não disse como deveria o que como diz o cancionista nordestino: "Não rezei direito". Caro Fábio Nogueira, assume a Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com a esplendorosa oportunidade de revelar neste novo tempo que se constrói que esta não é uma casa de punições, esta não é uma casa de censura, esta é uma casa de preservação da luta necessária pela probidade e pela correta aplicação do dinheiro público. Dois magistrados discursos me antecederam: o primeiro, um trabalho artesanal e artístico faz o seu perfil, e o segundo invade os territórios da própria natureza antológica dessa instituição e o seu significado político-institucional. Com a brevidade que os anseios comuns de todos nós, reclamar deste orador para que possamos ouvi-lo. Devo dizer, simplesmente, que dentro desta nova visão, desse país que começa a visar aos pósteros que estamos ficando diferentes, seja esta casa, como tem sido esse projeto e sua gestão: a pedagogia da boa aplicação do dinheiro público. E se falamos aqui dos pintores gregos, vou falar do artista paraibano. Em 1950, cometeu-se ao um jovem estudante paraibano que redigisse o hino de campanha de suas forças. E lá no texto diz o autor: "O dinheiro que é do povo só ao povo servirá". Era quase que uma antevisão da luta incessante desta Corte de Contas e parece que ali se compreendia a necessidade daquilo que o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, numa pincelada rápida, porém, profunda, dizia em seu pronunciamento que não bastava, apenas, que os mecanismos da aceitação formal do manuseio do dinheiro do povo, que se complete em tabelas de contabilidade. É preciso saber que contabilidade humana é possível auferir-se do dinheiro do povo. Por isso, Vossas Excelências que, agora, empossam Fábio Nogueira, que vem de uma outra Corte para esta Corte, a principal de todas as Cortes, a Corte maior de todas elas: a Corte de Maria Adília e Geraldo Nogueira. Por onde passava, na Rua Tavares Cavalcanti, em Campina Grande, nas manhãs de domingo, e via flutuando no jardim aqueles três anjos austríacos, os olhos azuis, apela deslumbrando de beleza e não sabia eu que, logo depois, num piscar de olhos, encontrava o mais novo deles conduzindo o Gabinete do então Prefeito de Campina Grande, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, com bastante maturidade e altitude. Com o talhe dos diplomatas apagando os incêndios naturais levados pela sede incontrolável dos Vereadores, se debatendo com as minúsculas possibilidades do Prefeito. E parece que ali já estava sendo gestado no útero da cidade de Campina Grande essa figura retilínea que permanece com as qualidades que lhes foram ensinadas pela Corte Maior, de Maria Adília e Geraldo Nogueira. O reencontro foi como Vereador: líder de bancada, horas e horas travadas num dos momentos mais difíceis do municipalismo brasileiro, entre 1993 e 1996, onde a moeda, falecida na desarrazoada condição econômica do país, recebia-se em dinheiro pobre e pagava-se em dinheiro rico. Eram quase que mensais os reajustes de servidores e naquela mesa de conflitos estava lá, sempre, Fábio Nogueira mostrando o equilíbrio, a capacidade de diálogo que se refere a receber o outro como você próprio, presidia todos os

comandos daquele instante. Deputado Estadual, Conselheiro e, agora, Presidente do Tribunal de Contas do estado da Paraíba. Ádua missão é verdade, mas não é uma cruz e ainda que fosse os seus ombros suportariam, porque sabem suportá-las enquanto cruz, aqueles que souberam caminhar com honradez, é o seu caso, Presidente. Não há verdade pela verdade, não há força pela força, não há futuro pelo futuro. Insira Presidente, além de toda a sua experiência, a solidariedade dos seus companheiros, o crédito imenso que a Paraíba lhe defere, insira Deus em seus passos no comando desta Casa. Olha o povo, contemple as escolas que precisam ser construídas, os hospitais que devem ser erguidos, as estradas que devem nos imantar de todos os lugares e não permita, Presidente, que as carteiras escolares sejam transformadas em Mercedes, mas não se julgue, também, tão somente pelo que revelam o aparente dos números. Julgue, sobretudo, pelo que pretendemos construir para este país que, nesta tarde, Vossa Excelência já lança o primeiro tijolo. Muito Obrigado". A seguir, o Presidente empossado, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, proferiu o seguinte discurso, após saudar as autoridades e demais presentes: "Assumo a Presidência do Tribunal de Contas da Paraíba com a exata percepção de tudo o que este momento representa. Sei bem do desafio que me impõem o destino, a confiança dos meus pares e, sobretudo, os designios de Deus, dádiva sem a qual não me seria possível dar sequência a uma série de realizações que ajudaram a fazer desta Corte uma das mais ágeis e modernas do País. Reside, justamente aí, uma das minhas grandes reocupações: a de não interromper nem diminuir os passos de uma caminhada que nos põe na vanguarda do sistema nacional de controle externo. Como veem as Senhoras e os Senhores, não é pequeno o desafio que tenho pela frente. Administrar uma Corte à qual estão jurisdicionados 797 órgãos das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios cujos orçamentos se aproximam dos 20 bilhões de reais para o exercício de 2013 e, suceder a homens com o tirocinio administrativo e o poder de realização daqueles cujo lugar ocupo, na linha sucessória, iniciada em 1º de março de 1971 com o Conselheiro Otacílio Silva Silveira, primeiro presidente desta Corte, graças ao sistema tradicional de rodízio experimentado por alguns Tribunais brasileiros. Mas graças, sobretudo, à confiança que em mim depositam os que me favoreceram com tão elevada e honrosa escolha, posto que o crédito pessoal, em tais casos, sobrepõe-se à tradição. E isso, repito, aumenta a minha responsabilidade. Chego à Presidência da Corte de Contas do Estado alicerçado em outras experiências. Falam disso os cargos de Vereador, por três legislaturas, Chefe de Gabinete e Secretário das pastas de Governo e Coordenação Política, Turismo, Comunicação e Esporte em Campina Grande, origem a que sempre devo render graças, bem como o exercício do cargo de deputado estadual e nesta condição presidente da Comissão de Constituição e Justiça e líder de bancada, durante o período de 2003 a 2006, merecedor que fui, também, da confiança que em mim depôs, com seu voto, parcela expressiva dos paraibanos. O Século 21 e as mudanças que nele se processam fazem-se sentir, com grande intensidade, no sistema jurisdicional brasileiro e, evidentemente, no de controle das contas públicas. A sociedade não mais admite a lentidão processual, sobretudo acerca de questões que digam respeito à administração do seu patrimônio e dos seus recursos. Os olhares focados no sistema de controle externo tornaram-se, portanto, mais agudos e profundos. Em 16 de maio próximo vindouro, a Lei de Acesso à Informação completará um ano de vigência e no dia 29 do mesmo mês encerrar-se-á o prazo para que todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - passem a disponibilizar em tempo real as informações e os documentos sobre a execução da despesa e a arrecadação das receitas - o que exigirá os órgãos de controle externo mais e mais atenção, cuidado e respostas para que estes avanços normativos ganhem concretude e possam representar mudanças efetivas na condução dos negócios públicos. Mas, afinal, o que vem a ser controle externo? Na visão de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, é "o conjunto de ações de controle desenvolvidas por uma estrutura organizacional, com procedimentos, atividades e recursos próprios, não integrados na estrutura controlada, visando à fiscalização, à verificação e à correção de atos". Por sua vez, o doutrinador José Afonso da Silva alega que o exercício do controle externo, constabuciado na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional é coerente com o Estado Democrático de Direito. Dissertou ele: "Somente quando vigem os princípios democráticos em todas as suas consequências - e entre elas uma das mais importantes é a consagração da divisão de poderes - e é o orçamento votado pelo povo através de seus legítimos representantes, é que as finanças, de formal, se tornam substancialmente públicas, e a sua fiscalização passa a constituir uma irrecusável prerrogativa da soberania". O mestre administrativista Helly

Lopes Meireles definiu controle externo como "faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sob a conduta funcional de outro". Segundo ele, "o controle externo visa a comprovar a probidade administrativa e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento". É este, essencialmente, um controle político de legalidade contábil e financeira. O Conselheiro Aposentado e ex-Presidente desta Corte Flávio Sátiro Fernandes, em sua obra "Prestação de contas: instrumento de transparência da Administração", nos ensina que: "Todo o aparato institucional e normativo, estabelecido em normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do controle, visa a que se conheçam os atos praticados pelos gestores públicos na utilização dos recursos pertencentes ao povo", eis uma bela síntese do papel central dos órgãos de controle. Os Tribunais de Contas são, desse modo, de extrema importância para a preservação da legalidade da administração pública, seja no âmbito da União, dos Estados ou dos Municípios. São tutores do interesse público. A eles a Carta Magna de 1988 promoveu e alargou poderes. Recorramos, agora, ao ministro Celso de Mello, que observou: "Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albos da República". Temos, assim, que o controle externo é função do Legislativo: do Congresso Nacional (no âmbito federal), das Assembleias Legislativas (no dos Estados) e das Câmaras de Vereadores (no dos municípios), com o auxílio (não a subordinação, entenda-se) dos Tribunais de Contas. Consiste, a rigor, o controle externo na atuação fiscalizadora do povo sobre a administração financeira e orçamentária por intermédio de seus representantes. No Brasil, por conseguinte, é um controle de natureza política, porém sujeito à prévia análise técnico-administrativa das Cortes de Contas. Nesse sentido, a lição precisa do Ministro Carlos Ayres Brito: "Assim como não se pode exercer a jurisdição com o descarte do "Parquet", também é inconcebível o exercício da função estatal de controle externo sem o necessário concurso ou o contributo obrigatório dos Tribunais de Contas. Mas esse tipo de auxiliabilidade nada tem de subalternidade operacional, vale a repetição do juízo. Traduz a participação inafastável de um dado Tribunal de Contas no exercício da atuação controladora externa que é própria de cada Poder Legislativo, no interior da respectiva pessoa estatal federada". Ruy Barbosa, nos primeiros anos do século passado, no nascedouro do Tribunal de Contas da União, falava do TCU como sendo um "(...) corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional". Por sua vez, o magistério do saudoso SEABRA FAGUNDES nos ensina que "A moralidade administrativa para os Tribunais de Contas confunde-se com a lisura na aplicação dos dinheiros públicos e tal ângulo específico não lhes diminui a projeção, pois é nessa aplicação que mais se ensejam desvios, sendo esses colegiados, em verdade, os entes de controle de maior importância no que diz com a atividade de execução". Honrado com as presenças dos dignos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das mais diversas e importantes instituições imprescindíveis à vida dos paraibanos, ocorre-me que estão longe, graças a Deus, os tempos em que os ataques à democracia comprometiam o equilíbrio e feriam de morte a harmonia entre os Poderes. Encontramo-nos, felizmente, na vigência plena do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, asseguradora dessa harmonia em nível de cláusula pétrea. Buscando evitar que um usurpe as funções do outro, a Carta Magna consolidou a separação dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si. Criaram-se, por tal modo, mecanismos de controle recíproco de forma a garantir a perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Vivemos, hoje, sob o manto dessas garantias e assim prosseguiremos, em benefício de todo o conjunto da sociedade. Felizmente, este é um Tribunal que se tem preparado a contento para o atendimento aos anseios populares num momento em que a pronta vigilância nunca se fez tão necessária à prevalência dos bons atos de gestão pública. Assim tem sido ao longo da gestão de todos os quatorze presidentes que me antecederam, Otacílio Silva Silveira, Luiz Nunes Alves, Antônio Carlos Escorel, Aécio Villar de Aquino, Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Mariz Maia, José Braz do Rego, Juarez Farias, Marcus Ubiratan Guedes Pereira, Gleryston Holanda de Lucena, José Marques Mariz, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz e Fernando Rodrigues Catão. Cada qual a



seu tempo, conduziu o Tribunal de Contas do Estado passo a passo consolidando os avanços, assegurando no cenário institucional paraibano e nacional o papel de vanguarda hoje reconhecido, são quarenta e dois anos de avanços, iniciados quando de sua instalação em primeiro de março de mil novecentos e setenta e um. Esse preparo, rotineiro e ininterrupto, é o que facilitará a missão que agora tenho diante de mim e da qual darei bom cabo, de vez que, para tanto, irei me valer do nosso aparelhamento, da excelência dos nossos quadros funcionais e do nosso corpo de julgadores. O Tribunal, cuja direção eu e meus companheiros hoje assumimos para os encargos da Presidência, da Vice-Presidência, da Presidência das duas Câmaras Deliberativas, da Corregedoria e da Ouvidoria, completará 43 anos de existência em agosto vindouro. E, pela primeira vez, em toda a sua história, apresenta-se ao serviço da Paraíba e dos paraibanos na plenitude de sua Composição Constitucional. Ou seja, aqui toma assento um corpo de conselheiros com indicações dos Poderes Executivo e Legislativo e, ainda, do Ministério Público. Assim ocorre com a representatividade da Assembléia Legislativa, com os quatro nomes entre os quais eu me incluo. Os conselheiros Fernando Catão, Arthur Cunha Lima e Nominando Diniz compõem essa representação e trazem, afortunadamente, para os respectivos cargos de Corregedor e Presidentes das Primeira e Segunda Câmaras Deliberativas o êxito de suas experiências e a marca de suas competências. Ocorre, também, com as indicações do Executivo, uma delas, o conselheiro Arnóbio Viana, de livre escolha do Governador. Impossível definir em poucas linhas o quanto a Corte de Contas dos paraibanos deve à inteligência e ao talento do conselheiro Arnóbio. As duas outras indicações do Poder Executivo, Minhas Senhoras e Meus Senhores, estão expressas na escolha, felicíssima, do conselheiro Umberto Porto, egresso do quadro de Auditores, que com serenidade, correção e competência, tem dignificado todos os cargos que ocupou ao longo da sua vida. E, por fim, do conselheiro André Carlo Torres Pontes, nome que já vinha engrandecendo a missão e o papel do Ministério Público Especial, extraordinário homem público, que dotado de enorme conhecimento jurídico, brinda-nos permanentemente com suas precisas lições. Quis a boa sorte que eu venha dividir os encargos desta Presidência com tão inestimáveis e indispensáveis companheiros. Quis, ainda, que isso ocorra na representatividade plena dos Poderes exigida, constitucionalmente, dos Tribunais brasileiros para o necessário atendimento aos princípios democráticos. O Tribunal que irei administrar está vocacionado para a modernidade, como todos podemos observar a partir daquilo que nos contam, com justificado orgulho, aqueles que dele participaram desde sua instalação. Dar prosseguimento às boas iniciativas, estimular as inovações e perseguir o avanço é o compromisso por mim assumido neste momento. E, repito, terei a tarefa facilitada pelo conjunto de ações e experiências que edificam e engrandecem nossa história. Fazem parte das minhas preocupações, ainda, a promoção de meios para o aprimoramento, também, do controle social, imprescindível como afirmação da cidadania. Entenda-se por Controle Social, a possibilidade de a população acompanhar pari passu os atos da gestão pública, contribuindo para que estes se processem em benefício próprio, nunca é demais lembrar que o poder público deve ser o agente do bem comum, os bens e dinheiros que gerencia não os pertence, mas, ao povo daí a importância do Controle. Da forma como eu o percebo, o controle social decorre da capacidade individual de fiscalização e monitoramento. Resulta, enfim, da participação do cidadão comum em qualquer esfera da administração pública. É um importante mecanismo, reafirme-se, de fortalecimento da cidadania, a ser continuamente estimulado ao longo do biênio que teremos pela frente. Cidadania, sim, Minhas Senhoras, meus Senhores. É este um conceito que haverá de ser zelado com o fervor devido a um preceito bíblico. Devemos entendê-lo não somente como um conjunto de deveres, mas, notadamente, de direitos inalienáveis da pessoa humana. No Brasil de tantas desigualdades e injustiças, custa crer na cidadania como um conceito fundado na Grécia de Platão para exprimir os direitos individuais, ou seja, para abrigar o conjunto de valores pessoais imprescindíveis à vida em sociedade. Capacitação de Gestores Públicos. A nenhum gestor público é permitido descuidar dos meios de promoção da cidadania. Menos, ainda, a gestores que tenham sob seus cuidados a direção de qualquer dos Tribunais, antes que devem existir para o abrigo da justiça e do bem comum. Asseguro, neste momento, que terei neste propósito a maior das minhas preocupações. Felizmente, haverei de ter a missão facilitada por iniciativas aqui já tomadas e quadros invejados, no melhor dos sentidos, por outras Cortes de Contas do País que para cá têm enviado representantes em busca de inovações a exemplo do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade. Trata-se do Sagres, como tornou-se popularmente

conhecido o aplicativo de computador nascido nos idos de 2002, durante a gestão do conselheiro Flávio Sátiro e sucessivamente aperfeiçoado nas gestões seguintes até o ponto do Sagres de Dados Abertos, conquista deste a quem agora sucedo no comando do Tribunal. Não há como descuidar – e eu não descuidarei – dessa feliz iniciativa que tem sido referência de pauta para a imprensa paraibana e tem contribuído para transformar o cidadão em fiscal do dinheiro público. Merece, ainda, todas as nossas atenções o Tramita, o Sistema Eletrônico de Tramitação de Processos, ferramenta de vital importância para a celeridade processual que, permitam-me a repetição, a sociedade reclama, precisa e merece. A propósito, não há como esquecer os esforços de outro presidente, o conselheiro Nominando Diniz, para o desenvolvimento do Tramita. Logo cedo, ele se apercebeu de um novo cenário na Justiça brasileira: a Justiça Eletrônica. E como esquecer, ainda, do programa Voluntários do Controle Externo, ideia do presidente Arnóbio Viana merecedora de um prêmio nacional, o “Sérgio Arouca”, que o Ministério da Saúde confere às grandes iniciativas em favor da saúde do cidadão brasileiro? Fique certo, conselheiro, que o Programa VOCÊ terá prosseguimento na forma como Vossa Excelência o imaginou. Nos tempos modernos, não me parece suficiente a análise das despesas públicas com foco apenas nos aspectos da formalidade. É preciso ir além. É necessário verificar a compatibilidade dos gastos com os resultados proporcionados a fim de que sirvam ao progresso e ao bem estar sociais. Trata-se, neste caso, de atender ao indispensável e salutar Princípio da Eficiência. Dias atrás, o Tribunal que a muitos espanta por sua capacidade de inovar e realizar voltou a surpreender a todos com o lançamento dos Indicadores de Desempenho dos Gestos Públicos em Educação, o IDGPB nascido de convênio celebrado pelo conselheiro Fernando Catão com a Universidade Federal da Paraíba. É esta uma ferramenta imprescindível a aferições dos recursos investidos num setor de vital importância para o desenvolvimento humano porque diz respeito à qualidade do ensino e do aprendizado pagos por esse dinheiro. Igualmente importante é o fato de que todas as informações decorrentes do IDGPB estão dispostas à consulta da sociedade. Essa formidável providência, conselheiro Catão, inspira-nos sua extensão, posteriormente, para os setores da Saúde e Segurança Públicas. Os benefícios a serem traduzidos na melhoria do ensino e do aprendizado – a partir do acompanhamento e da cobrança da sociedade – haverão de também se fazer sentir nessas duas outras áreas igualmente indispensáveis à qualidade de vida do nosso povo. Para isso, alargaremos as parcerias com Universidades e organismos outros que, neste sentido, nos possam ser úteis. É preciso destacar, neste momento, parcerias outras há algum já firmadas com o Tribunal de Contas do Estado para o controle da gestão de atos e gastos públicos. O Tribunal de Contas e esses organismos têm unido as mãos para percursos, via internet, surgidos de milagres tecnológicos que favorecem o acesso mútuo a cada banco de dados. Tudo isso, para o bem da coletividade. São parcerias, portanto, que sempre serão estimuladas. Ao longo de sua história, o Tribunal de Contas tem estabelecido parcerias com o TCU e outras Cortes de Contas Estaduais e Municipais; Ministério Público Estadual, Federal e Eleitoral; Receita Federal do Brasil; Receita Estadual; Junta Comercial do Estado; INSS; Ministério da Previdência e PBPprev; Fórum de Combate à Corrupção (FOCCO); Controladoria Geral da União e Controladoria Geral do Estado; SEBRAE; IDEME; UFPB; UFCG entre tantas outras sempre com a finalidade de maximizar as ações de controle e tornar mais e mais efetivas a fiscalização, o acompanhamento e a capacitação. Evidentemente, o prosseguimento dessas ações exigirá a continuidade dos investimentos na permanente qualificação dos nossos servidores e do Corpo Técnico, um dos melhores e mais competentes já dispostos ao serviço da sociedade. Um Tribunal com esses avanços e com as obrigações a que nos dispomos deve dispensar, de igual modo, ao Ministério Público atenção especial, fortalecendo-o para a atuação mais ampla possível. Serão iniciativas das quais não iremos nos descuidar. Aproveito a oportunidade, doutor Marcílio Toscano da Franca Filho, para então reafirmar a Vossa Excelência, aos que nos ouvem e a todo o conjunto da sociedade paraibana, a realização de concurso público destinado ao preenchimento de três vagas de procuradores, providência iniciada pela gestão que ora termina, em comum acordo com a que se inicia. Com isso, além de atendermos à imperiosa necessidade de recompor o Parquet, face as suas inúmeras e múltiplas atribuições, expressamos o nosso profundo respeito e compreensão acerca da imprescindibilidade do Ministério Público num regime democrático. Essencial à administração da Justiça, conforme está consagrado pela Constituição Federal de 1988, tem este órgão a elevada missão de defender a ordem jurídica, os direitos sociais e individuais e, não menos, aqueles que abrangem a noção de

cidadania. Ou seja, detém a defesa “do direito de ter direito”, como assim definiu Hannah Arendt, uma das mais célebres filósofas do Século passado. Não há como descuidar, também, da ampliação da nossa estrutura física. Isso tornou-se possível com a desapropriação da antiga sede da Associação dos Subtenentes e Sargentos do Exército e de sua posterior cessão à Corte de Contas pelo Governo do Estado, a partir da irrestrita solidariedade de Sua Excelência, o Governador Ricardo Coutinho, que, de pronto, atendeu à nossa súplica. O Tribunal que nasceu no exíguo ambiente reservado ao Instituto de Polícia Técnica, se modernizou e se expandiu em instalações acrescidas graças aos desempenhos, também, de nomes como Marcos Ubiratan, Gleryston Lucena, Juarez Farias, Luiz Nunes, José Mariz, Flávio Sátiro Fernandes e Antonio Carlos Escorel, requer, mais uma vez, a ampliação dos espaços sem os quais não prestará a contento os serviços requeridos pela sociedade e a ela devidos por deveres irrecorríveis do ofício. Poderia citar outros nomes e outras realizações, mas recorro apenas aos que, no gozo merecido da aposentadoria, continuam a nos estimular com seus exemplos e suas presenças amigas e inspiradoras. As próximas iniciativas neste sentido nos garantirão um amplo e moderno Auditório, uma Biblioteca à altura das necessidades de consultes e pesquisadores internos e externos, ambientes imprescindíveis à atuação crescente da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, acomodações melhores e mais confortáveis para o pessoal de Apoio e de Segurança e, ainda, ampliação das vagas de estacionamento, neste último caso, para o atendimento de uma das mais recorrentes reclamações do nosso corpo funcional, e contribuindo para uma mais adequada fluidez do trânsito nas vias públicas de acesso a esta Casa. Enfim, minhas Senhoras e meus Senhores, as iniciativas que me cumprem tocar ao longo do biênio que hoje se inicia decorrem, em grande parte, de um Plano Quinquenal do qual resulta o processo de continuidade administrativa de que são beneficiários a própria sociedade e o conjunto dos nossos jurisdicionados. A estes últimos diga-se que terão um Tribunal parceiro e disposto à orientação. Faremos isso com apoio pleno e completo às ações da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, a Ecosil de tantos e tão importantes serviços prestados aos gestores públicos e, por extensão, à sociedade paraibana. Terão os senhores um Tribunal como sempre interessado não em punir mas, antes disso, em contribuir para o aprimoramento dos modelos de gestão e governança. Um Tribunal desejoso da correta aplicação dos recursos públicos por entender que isso serve à eliminação das desigualdades e, em consequência, à justiça social. Um Tribunal, enfim, preocupado com o acerto e a qualidade de suas decisões. Um Tribunal com: Elevado Compromisso Social no atendimento das demandas da sociedade por controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos; Equidade dispensando a todos tratamento equânime, igualitário, impessoal e imparcial; Ética agindo sempre segundo os princípios de austeridade, moralidade, impessoalidade, proibidade administrativa, legalidade e respeito aos indivíduos e às entidades públicas ou privadas; Qualidade na busca permanente pelo seu aprimoramento enquanto instituição e corpo funcional; Transparência tornando pública todas as suas ações e contribuindo para a transparência da gestão dos recursos da sociedade paraibana; Responsabilidade Fiscal; Gestão voltada à Orientação dos Jurisdicionados adotando uma postura pro ativa e pedagógica sem abrir mão de suas responsabilidades e competência. Em cada dia e em todos os dias do biênio administrativo que se inicia tudo farei para o Tribunal de Contas do Estado corresponda e até supere as demandas da Sociedade por acompanhamento, orientação, controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos com absoluta fidelidade aos princípios constitucionais. As saudações do conselheiro André Carlo Torres Pontes, do procurador Marcílio Toscano Franca Filho e do advogado Félix Araújo Filho, em nome do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, tocam-me, profundamente. Percebo que, em alguns pontos, eles me falaram com a benevolência, o carinho e a credulidade dos amigos. Mas, confesso, não posso deixar de me envaidecer ante as referências com que me honraram, porquanto partidas de grandes expressões dos meios acadêmicos e jurídicos da Paraíba. O Conselheiro André Carlo, que desprovido de vaidades, nos ensina cotidianamente que sabedoria e humildade não são excludentes: unanimidade a contrariar a máxima de que, nesse sentido, nem tudo apresenta-se culturalmente correto. O dr. Marcílio, cuja convivência tanto nos honra, já se fez conhecido, nacional e internacionalmente, por seus escritos e por atuações que engrandecem a Paraíba e sua gente. Basta lembrar que integrou, como assessor jurídico, a Missão da Organização das Nações Unidas em Timor Leste, um pequeno País em luta gigantesca contra a pobreza e o subdesenvolvimento. O dr. Félix Araújo Filho, advogado criminalista e professor de Direito Penal, orador brilhante, ex vereador

e ex prefeito de Campina Grande, é nome que enobrece as melhores tradições políticas do Estado. E não poderia ser diferente dada a carga genética que carrega no sangue e na alma. A extensão de seus saberes penetra o campo da Engenharia Civil, onde também se graduou. Permitam-me, agora, os devidos agradecimentos: Aos meus amigos de longas jornadas, a quem transmito as desculpas pela impossibilidade de nominá-los, cujas presenças dão um brilho especial a este instante. À minha família, o agradecimento e a homenagem, inicial e carinhosamente, dirigidos a minha amada Mãe, que me ensinou o primeiros passos, fonte perene de Amor e dedicação. Obrigado Mainha por tudo! Aos meus queridos irmãos Denise e Gustavo pela permanente e incondicional solidariedade e apoio em todos os instantes. Aos sobrinhos Ana Flávia, Fernanda, Caio, Eduardo, Marcela, João Rafael, e Luiz Felipe o beijo afetivo a reafirmar a alegria que as suas presenças proporcionam. Com a mesma intensidade saúdo afetivamente os meus tios, primos, sogros, cunhados. A João Gabriel fruto do mais sublime amor, o abraço mais apertado, o beijo mais dedicado, com as preces constantes, d. Aldo Pagotto, Pastor Estevan Fernandes, para que Deus nos proporcione sabedoria, compreensão e discernimento, na complexa tarefa de educar, dotando-o dos mais elevados valores morais, éticos e cristãos. A Bianca a proclamação do Amor eterno e os agradecimentos por você ser o que é, e isso para mim é tudo. A eles também peço a compreensão por tantas ausências pessoais. Estas serão ainda maiores e mais repetidas por conta dos encargos que agora recebo com o propósito de bem servir à Paraíba e à sua gente. Por fim permitam-me dedicar este momento a meu Pai com quem não pude, durante a semana, compartilhar os mínimos detalhes dessa solenidade, como sempre fazíamos em quase todas as ocasiões. Dói muito quando vazio e a saudade se encontram: “Naquela mesa está faltando ele e saudade dele tá doendo em mim”. Que Deus nos ilumine! Muito obrigado”. Após o seu discurso, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Solene e, para constar, eu OSÓRIO ADROALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de janeiro de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06496/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: JOSE RAMALHO FILHO, Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

Processo: [03260/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Procurador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Assessor Técnico.

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

Processo: [10394/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

Processo: [13855/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

Processo: [16046/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara
Processo: [16343/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara
Processo: [16423/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Gestor(a); JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2570 - 15/05/2014 - 1ª Câmara
Processo: [01058/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Procurador(a).

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara
Processo: [01144/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Procurador(a).

Sessão: 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara
Processo: [11766/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: FABIAN DUTRA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05114/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citados: TATIANY DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11601/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2008
Citados: D.R PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, SR. BENIGNO PONTES DE ARAÚJO., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [11657/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: ALVINO DOMICIANO DA CRUZ FILHO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10908/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02720/10](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citado: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [12337/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11784/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15646/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01551/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [01372/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria Nº 790/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 01392/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [04590/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LINDALVA MARIA BARBOSA SALES, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); YURI VEIGA CAVALCANTI, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, matrícula n.º 08.517-1, que ocupava o cargo de Psicólogo Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NEGAR REGISTRO ao referido ato de inativação. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual



Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, cancele o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuem sendo pagos, fazendo retornar ao serviço ativo a referida servidora. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01443/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [05171/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; RICARDO BARBOSA, Responsável; CARLOS MARQUES DUNGA, Interessado(a); FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA, Interessado(a); BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Interessado(a); RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Interessado(a); MARENILSON BATISTA DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Interessado(a); CONSTRAL - CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA., REP. LEGAL FERNANDO FLEURY WANDERLEY SOARES, Interessado(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio n.º 002/2004, celebrado em 14 de maio de 2004 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento - SAIA, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR aos gestores do convênio, Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01390/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [06723/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA LEITE PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CAMILA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO., Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, elabore novo ato concessivo da aposentadoria da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, nos moldes do encartado aos autos, fl. 106, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de julho de 2012,

consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 142/148. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01482/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [06807/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); MÔNICA SABINA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a); TEREZA MEDEIROS, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, em: 1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1 TC 0185/2013; 2) Aplicar multa ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC 0185/2013, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Determinar a anexação do presente Acórdão à prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, exercício de 2013 (Processo TC - 04153/14), para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004 .

Ato: Acórdão AC1-TC 01368/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [06815/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: GRIGORIO DE ALMEIDA SOUTO, Gestor(a); JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 140/2013, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto; 2) APLICAR ao Sr Grigório de Almeida Souto, Prefeito do Município de Olivédos/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 62/63 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01487/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [06908/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ANDERSON MONTEIRO COSTA, Gestor(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); LUCIANO PIRES LISBOA, Advogado(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 86/2013, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do



Município de Esperança/PB, Sr. Anderson Monteiro Costa; 2) APLICAR ao Sr Anderson Monteiro Costa, Prefeito do Município de Esperança/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para que o atual Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Anderson Monteiro Costa, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a documentação e/ou justificativas a esse Tribunal em face das irregularidades constatadas, conforme Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01484/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [08939/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: EDMILSON ALVES DOS REIS, Gestor(a); RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0458/2006; 2) Aplicar multa pessoal à então Prefeita Municipal de Teixeira, à época do Acórdão AC1-TC- 458/2006, Sra. Rita Nunes Pereira, no valor de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais - 80% do teto fixado para o exercício de 2006), em virtude do descumprimento da decisão, com supedâneo no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 3) Recomendar ao atual Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos relativas à gestão de pessoal; 4) Determinar a ANEXAÇÃO da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria (fls. 1.116/7) e do Parecer Ministerial nº 052/14 (fls. 1.119/1.121), ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira, a ser formalizado, referente ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01493/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11176/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 1123/2013; 2) Aplicar ao Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, multa no valor de R\$ 7.052,33 (sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), correspondente a 80% do valor estabelecido na Portaria nº 22, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §

4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 976/979 e 1000/1001 e, bem assim no Acórdão AC1-TC 1123/2013, de tudo dando conhecimento a esta Corte. 5) Recomendar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de anexar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC- 04637/14), em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

Ato: Acórdão AC1-TC 01608/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [02073/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CÂRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PAULA GONÇALVES VITORINO MONTEIRO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); GABRIELLE BARROS DE FARIAS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 818/2012; 2. CONHECER do pedido de parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, e DEFERI-LO em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) e 23 (vinte e três) parcelas iguais de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais), no total de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), tendo em vista o atendimento das disposições contidas no artigo 210 do Regimento Interno do TCE-PB. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01384/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [02655/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOÃO SIMPLÍCIO MONTEIRO, Interessado(a); YURI VEIGA CAVALCANTI E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. João Simplício Monteiro, matrícula n.º 03.852-1, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/14

Sessão: 2561 - 13/03/2014

Processo: [04877/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO CRISPIM P. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/08, seguida dos Contratos de nºs 75, 76, 77, 78 e 79/08, procedida pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho no exercício de 2008, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene pessoal para atender a diversos programas do Município, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:



1) julgar regular a Tomada de Preços nº 12/2008; 2) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-01889/13 3) determinar o arquivamento dos presente autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [02097/09](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); MARIA EUDIVIA VANDERLEI DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ HUMBERTO BARBOSA, Interessado(a); GAPRE, Interessado(a); SEVERINO DO RAMO FELIX PONTES, Interessado(a); MARCELO GIBSON M. DE ANDRADE BARBOSA, Interessado(a); LEONARDO ALVES TORRES, Interessado(a); LEANDRO GONZAGA DA SILVA, Interessado(a); LAETE BANDEIRA DE MELO FILHO, Interessado(a); JOSE ROBERTO ELIAS DE LIMA, Interessado(a); RISOLEIDE DE OLIVEIRA DINIZ, Interessado(a); MARTHA KRISTINE DE MIRANDA ARCELA, Interessado(a); FELIX GONÇALVES DE MEDEIROS NETO, Interessado(a); MARIA BATISTA DOS SANTOS, Interessado(a); JOÃO BATISTA DE LIMA, Interessado(a); ANDERSON FLORENTINO RODRIGUES, Interessado(a); GERALDO PETRONIO BARBOSA, Interessado(a); ANA CLAUDIA MAURICIO GERMOGLIO, Interessado(a); JANDACIARA GISCIA DE LIMA V. DO AMARAL, Interessado(a); JOSÉ DE LIMA SOUZA, Interessado(a); ELIEL DE SOUZA BORGES, Interessado(a); ISA MARIA Y PLA PINTO, Interessado(a); ERLAINE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, conhecer a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 2) Determinar ao Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho que adote as medidas necessárias para regularizar a remuneração dos servidores da OSPB, adequando-a ao disposto na Lei n.º 7.861/2005, sob pena de glosa dos valores a serem pagos em descompasso com a retro citada norma legal, quando em análise pelo Corpo Técnico de Instrução deste Tribunal de Contas; 3) Reconhecer a estabilidade, em decorrência do decurso de tempo, da situação dos servidores Leandro Gonzaga da Silva e Ana Cláudia Maurício Germoglio, conforme entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; 4) Determinar que a Secretaria da 1ª Câmara deste TCE-PB dê ciência desta decisão aos interessados e habilitados ao presente Processo; 5) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [02273/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA CAIADO, Interessado(a); GERENTE DA POLYEFE CONTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Interessado(a); ARNALDO MARQUES DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no item 4 do Acórdão AC1 TC 2645/2013; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), pelo descumprimento da decisão desta Corte (item "4" do Acórdão AC1 TC 2645/2013); 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4) Assinar novo prazo de 60 (dias), ao Gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas, sob a sua

responsabilidade; 5) Determinar a ANEXAÇÃO da presente decisão, bem como do Relatório da Corregedoria de fls. 466/467, aos autos do processo de PCA referente ao exercício de 2013 (Processo nº 04542/14), sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [05640/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO CRISPIM PASCHOAL DE OLIVEIRA, Responsável; FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO, Interessado(a); GLÁUCIA LUCIANA OLIVEIRA LIRA, Interessado(a); EGMAN ARAÚJO DE SOUSA, Interessado(a); JANAINA DA SILVA SOUSA, Interessado(a); CONSTRUTORA MOURIAH LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas no Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos do Município de Juazeirinho/PB, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, e a atual Alcaldessa da citada Urbe, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, enviem os documentos destacados no item "2" do relatório técnico de fls. 846/847. 2) INFORMAR às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00071/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [08512/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00072/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [08514/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na



Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 24/25, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00073/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [08515/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; MARINALVA PEREIRA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 33/34, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00074/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [08516/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; MARIA APARECIDA DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 21/22, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00075/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [08518/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; LUSINETE DA SILVA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob

pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01552/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10442/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10483/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10521/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA TORRES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01383/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10600/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Interessado(a); RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Interessado(a); VISÃO CONSTRUÇÕES, COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA, REP LEGAL, SRA. JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas no Município de Gurjão/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos do Município de Gurjão/PB, Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, e o atual Alcaide da citada Urbe, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, enviem os documentos destacados no item “4.a” do relatório técnico de fls. 447/453. 2) INFORMAR às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00076/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11208/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Responsável; MATHEUS HONÓRIO DA SILVA E MOISÉS HONÓRIO DA SILVA, Interessado(a); MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 49/50, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00077/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11215/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Responsável; MARIA DAS DORES BARBOSA, Interessado(a); MARIA RANIERIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 45/46, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01553/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11285/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11579/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Conceder registro aos servidores constantes do Anexo I deste Acórdão; 2. Não conceder registro aos servidores constantes do Anexo II deste Acórdão; 3. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para restabelecimento da legalidade, à gestora municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, de tudo fazendo prova nestes autos, sob pena de aplicação de multa, para adoção das providências a seguir: a) Formalização de processos administrativos

individuais com o objetivo de exonerar dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE os servidores constantes no ANEXO 2 desta decisão, no total de 11 servidores; b) Formalização de processo administrativo com o objetivo de que a Sra. Maria Aparecida dos Santos Brito, que acumula ilegalmente dois cargos públicos, escolha a função que deseja exercer, sendo exonerada do outro cargo; 4. Recomendar, ainda, à gestora, a correção na folha de pagamento no tocante à servidora Roseana Bento de Albuquerque, bem como no tocante à servidora Rosângela Rodrigues dos Santos tendo em vista não serem, estas servidoras, Agentes Comunitárias de Saúde; 5. Determinar o TRASLADO da presente decisão e do Acórdão AC2-TC 01356/13 (fls. 215/217), ao processo de PCA que vier a ser formalizado referente ao exercício de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [06256/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACÓRDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Dar pelo CUMPRIMENTO da RESOLUÇÃO RC1-TC- 178/2013; 2. Conceder registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores relacionados no Anexo Único deste Acórdão. 3. Arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [07236/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2424/2013; 2) Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2424/13, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado Prefeito Municipal, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas; 4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercício 2013, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 2424/2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [08434/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; LÚCIA MARIA ALVES DE CALDAS, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Lúcia Maria Alves de Caldas, matrícula n.º 2817-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [02658/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Aplicar ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nas Resoluções RC1 TC 0179/2012 e 0177/2013, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação reclamada, tal como apontado pela Auditoria em seu relatório de fl. 309/310. 3) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Sapé, exercício 2012 (Processo TC 05610/13), em face do descumprimento da decisão constante das Resoluções RC1 TC 0179/2012 e 0177/2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01386/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [05875/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; IVANILDA BATISTA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ivanilda Batista de Oliveira, matrícula n.º 549-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01387/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [05889/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; NEUZA MARIA DE SOUZA, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Neuza Maria de Souza, matrícula n.º 110-4, que ocupava o cargo de Psicóloga, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01388/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [06252/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; CLEYSE NUNES DOS SANTOS, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); CLÓVIS SOUTO GUIMARÃES JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM à jovem Cleyse Nunes dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01389/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [06450/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ROSINETE ALVES DE NORONHA, Interessado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosinete Alves de Noronha, matrícula n.º 251-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01391/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [06452/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; LUZIMAR BASTOS LISBOA, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Luzimar Bastos Lisboa, matrícula n.º 240-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01393/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [06453/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. João Batista do Nascimento, matrícula n.º 630-1, que ocupava o cargo de Locutor, com lotação na Secretaria de Chefia de Gabinete do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01440/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [06797/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00241/14, de 06 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, vencido o posicionamento do Ministério Público Especial, notadamente acerca da desnecessidade de anulação do ato exarado pelo Alcaide, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 455/2009, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 82, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata

deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01395/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [07243/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; SEVERINO JOAQUIM DE CASTRO, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Severino Joaquim de Castro, matrícula n.º 8365-8, que ocupava o cargo de Trabalhador Braçal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00078/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [07838/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; PETRUCCI JOSÉ CAVALCANTE DE PAIVA, Interessado(a); JORDANA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA, Interessado(a); PETRÔNIO ROMERO RANGEL PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 25/26, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01396/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10415/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; CÉLIA MARIA SALES, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Célia Maria Sales, matrícula n.º 810-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01397/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [12624/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA..., Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 562-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01546/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13859/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 13859/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 041/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 011/2011, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [01353/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: ALOÍSIO VINAGRE RÉGIS., Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão TC nº 518/97 prolatada nos autos do processo TC 6970/91; 2. Determinar o arquivar dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01500/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [02177/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); HUGO TARDEY LOURENÇO, Advogado(a); ARTHUR SARGENTO SALES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM EM: 1. Declarar o não cumprimento do item "1" do Acórdão AC1 TC 3493/2013; 2. Aplicar multa de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, bem como ao atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de aplicação de nova multa, para que o atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e rejeição das contas pelo descumprimento de decisão, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004; 4. Determinar o traslado do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCA do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 05343/13), para que conste do relatório da prestação de contas a constatação do descumprimento de decisão desta Corte, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004 .

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [02282/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02282/12, referente ao procedimento licitatório nº 05/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e material produtos descartáveis, destinados à Secretaria de Assistência e Serviço Social do Município, homologado em 07 de fevereiro de 2012, no valor total de R\$ 935.095,00, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 05/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 12/2012; 13/2012; 14/2012 e 15/2012, datados de 07.02.2012; 2) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01547/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [07196/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. Declarar a regularidade da Concorrência nº. 001/2012 e dos contrato dela decorrentes; II. Recomendar à Prefeitura de João Pessoa no que tange a normatização da competência de suas Secretarias, para que estas não ajam ou procedam sem amparo normativo que as atribua a competência para realização de tal ato ou procedimento; III. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01549/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [07382/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 01/2012, decorrentes



da CONCORRÊNCIA nº. 002/2012. 2. Determinar o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [07671/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07671/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 068/07, do contrato dele decorrente, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 08/2008; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01419/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [07749/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o primeiro e o segundo termos aditivos ao Contrato nº 63/2012, decorrentes da Concorrência nº 02/2012, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01435/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11328/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARCUS ANTONIO HIPOLITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01438/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11460/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO LUNA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01439/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11472/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01442/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13380/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES GUEDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01444/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13381/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01446/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13382/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LILIAN DE FATIMA FIGUEIREDO RANGEL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01447/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13383/12](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; INACIA TEOTONIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01398/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13868/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; VICENTE DE PAULO TAVARES DE MELO, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Vicente de Paulo Tavares de Melo, matrícula n.º 8445-1, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01399/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13998/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Pereira de Lima, matrícula n.º 2270-5, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01449/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14166/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA IDALINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do

TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01450/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14167/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAO JOSUE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01452/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14168/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01453/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14169/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TOLEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01454/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14170/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSETE DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.



Ato: Acórdão AC1-TC 01170/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [14603/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE GOMES DA SILVA VAZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria José Gomes da Silva Vaz, matrícula nº 137.813-9, professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda constitucional nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01455/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14683/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA PIRES TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01457/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14701/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; KATIA VANIA VASCONCELOS SOUTO MAIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01458/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14702/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JÁRIO AUCIDÉSIO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01459/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [14703/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE PESSOA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [14829/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1-TC 00154/2013; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, ex-Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da decisão desta Corte (Resolução RC1 TC 00154/2013) à vista do disposto no art. 56, VIII da LC 18/93; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4) Assinar o prazo de 60 (dias), ao atual gestor do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano para adotar providências com vistas a apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria no item 5.0 do relatório, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 5) Determinar a ANEXAÇÃO da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria (fls. 103/105) e da Resolução RC1-TC 00154/2013, ao processo de Prestação de Contas Anual a ser formalizado, exercício de 2014, para subsidiar a sua análise.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00079/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [15044/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; SEVERINA SILVA PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 85, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.



Ato: Acórdão AC1-TC 01514/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16001/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EUNETE GOMES DO REGO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16024/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA INES ALVES MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16027/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NANJI DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16028/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO PONTES OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16029/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA FERNANDES DE ANDRADE SA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16078/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDMIR DANTAS DORNELAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16079/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS SILVA SARAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16236/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.236/12, referente ao procedimento licitatório nº 20/2011, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando à locação de 02 (dois) veículos tipo caminhão, com carroçaria aberta, capacidade para 07 toneladas, para prestação de serviços diversos naquele município, tais como transporte de areia, carregamento de entulhos, mudanças para pessoas carentes, etc., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº



18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Administração do município de Pocinhos-PB que seja procedida a denúncia dos contratos e a realização de novo procedimento licitatório, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93, de modo a evitar a reincidência das falhas aqui detectadas. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01554/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16729/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01555/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16960/12](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO HENRIQUES FORTUNATO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01550/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [18144/12](#)

Jurisicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a); VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável; GLAUCO ROGÉRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 01/2012, decorrentes da CONCORRÊNCIA nº. 002/2012. 2. Determinar o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [00269/13](#)

Jurisicionado: Ministério Público

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 01/2012, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2012, realizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [03977/13](#)

Jurisicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01503/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [04819/13](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 014/2012 e o Contrato nº 14/2012 dele decorrente, bem como da Ata de Registro de Preços, oriundos da Prefeitura Municipal de Itaporanga, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01521/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10498/13](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE AIRTON CAVALCANTI DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01522/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10499/13](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO MEDEIROS GUALBERTO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01523/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10500/13](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RIVANDA GOMES FEITOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao



benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01524/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10502/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESA CRISTINA MOURA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01525/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10503/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EMILIA FERREIRA NOBRE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01526/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10510/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO RAMALHO XAVIER DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01527/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10511/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA GOMES NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do

TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01528/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10512/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDILZA MARIA SOBREIRA BORGES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01529/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10518/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MALBA DERIAN GUEDES DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01530/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10519/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DORGIMAR BRASILIANO TORRES GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01531/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10520/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IEDA MARIA CAMARA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.



Ato: Acórdão AC1-TC 01532/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10521/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SONIA MARIA MENDONÇA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01533/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10523/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO ANGELO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01534/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10524/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA SALETE DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10538/13](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01535/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10692/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TIULDAR FIGUEIREDO ARANHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01536/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10693/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JEOVANI RIBEIRO FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01537/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10695/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUZIA MARQUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01538/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10696/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA AUXILIADORA COSME DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01539/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10697/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01540/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10698/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IARA LACERDA FERREIRA DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10699/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01542/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10701/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01543/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10702/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERANILCE RICARDO DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01544/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10703/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS DÓRES BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01545/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10704/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIX, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01556/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10705/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA RANGEL DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01558/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10715/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ISABEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.



Ato: Acórdão AC1-TC 01560/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10716/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HITAMIRAM DA SILVA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01561/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [10718/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCINEIDE DE BRITO MOREIRA BRAGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00080/14

Sessão: 2564 - 03/04/2014

Processo: [10821/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: OLIMPIO DE ALENCAR ARAUJO BEZERRA, Gestor(a); KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, apresente a este Tribunal estudo de viabilidade econômico financeiro onde fique demonstrado que a contratação objeto destes autos atende ao interesse público e que a locação é a via mais vantajosa para a aquisição de veículos, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de cominação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE/PB e julgamento irregular do procedimento licitatório.

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11109/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexistência de Nº 006/2013, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes; licitatório; 2. Recomendar ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela, quando da realização de aquisições futuras, inclusive no que

se refere ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, informando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou do Tribunal, sujeita-o não apenas a aplicação de multa, mas à repercussão negativa nas contas de gestão;

Ato: Acórdão AC1-TC 01562/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11131/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE SIMOES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01563/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11132/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ODETE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01564/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11133/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA FERNANDES FILGUEIRAS FORTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01565/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11135/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ BARBOSA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do



TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01566/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11136/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE MAGDALA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01567/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11137/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IVONETE BELARMINO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01568/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11138/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA LUCIA JORDÃO DE SOUSA TRAJANO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01569/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11139/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LISETTE DE BRITO BARRETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01570/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11141/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IVONETE MARTINS CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01571/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11145/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA GUIA DANTAS DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01572/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11153/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROSÁLIA DE ARAÚJO PORTELA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01573/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11154/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RAIMUNDA SILVA NEVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01574/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11211/13](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDISIO PERCILIO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01575/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11431/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLENE GONÇALVES DA ROCHA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01576/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11433/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ADELAIDE SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01577/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11434/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUZINETE FERREIRA PINHEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01578/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11436/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ARLEIDE COUTINHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01579/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11437/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELENA GORETTI VITAL MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01580/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11438/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RISONETE ALVES MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01581/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11439/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CAMILA ACÁCIO CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01582/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11440/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDSON GOMES DE SOUZA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01583/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11442/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA SALETE DIAS MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01584/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11443/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA MANGUEIRA RAMALHO SOUTO MAIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01585/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11444/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NELSON COSME DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01586/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11446/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARNE SUELY PEREIRA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01587/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11549/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; BERNADETE PEREIRA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01588/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11551/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EDELCIDES DE JESUS GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01589/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11552/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VALÉRIA BARBOSA DE LIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01590/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11555/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINA DA SILVA QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01591/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11556/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERALDO JERONIMO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01592/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11559/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DALVA BENICIO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01593/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11560/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARTA DE SOUZA NARCISIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01594/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11562/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE AFRANIO ANDRADE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01595/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11572/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FLÁVIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01596/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11573/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA CRISTINA MOURA RIBEIRO ONOFRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01597/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11574/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELIANE PINHEIRO DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01598/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11578/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VALÉRIA LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01599/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014



Processo: [11735/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VALDENIRA MARIA NOBREGA RODRIGUES RUFINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01600/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11736/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSENILDA HENRIQUE RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01601/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11737/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO DIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01602/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [11741/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01400/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [12955/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RONALDO PEREIRA RÊGO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Ronaldo Pereira Rego, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01401/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13270/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA BATISTA MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Ana Batista Miranda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01403/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13271/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CARLOS IAGO ARAÚJO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao jovem Carlos Iago Araújo de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01404/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13272/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA GUIDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Guida de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01405/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13273/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TEREZINHA FREIRE BEZERRA DE MATOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Terezinha Freire Bezerra de Matos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão



do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01406/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13274/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ALBANIZA LOPES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Albaniza Lopes da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01407/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13276/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MIRIAM ACCIOLY DE LIMA E MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Miriam Accioly de Lima e Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01409/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13277/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO ANTONIO DINIZ DE MELO, Responsável; MARIA DO SOCORRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Socorro Fernandes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01410/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13278/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEBASTIÃO PAIVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Sebastião Paiva dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01411/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13281/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JANETE MIRANDA CAZUZA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Janete Miranda Cazuza de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01413/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13282/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELIETE BARBOSA VAZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eliete Barbosa Vaz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01414/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13283/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA LUZ ALVES MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria da Luz Alves Marinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01415/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13284/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSE FERREIRA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Ferreira de Andrade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01418/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13286/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MILTON LUIZ ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Milton Luiz da Rocha, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01420/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014



Processo: [13287/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA GORETTI ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Goretti Araújo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01421/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13377/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIO FRANCISCO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Francisco Dantas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01423/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13378/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria da Conceição Lira de Vasconcelos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01424/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13391/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ALVES DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Alves Diniz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01426/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13392/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TEREZINHA DE SOUZA COUTINHO ARCOVERDE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Terezinha de Souza Coutinho Arcoverde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da

1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01428/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13394/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ LEITE DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Leite da Nóbrega, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01430/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [13395/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ASSIS FELIX DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Assis Félix do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01492/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16023/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01495/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16092/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/14

Sessão: 2565 - 10/04/2014

Processo: [16728/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ROMULO SOARES POLARI, Gestor(a); NEWTON EUCLIDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACÓRDAM os Conselheiros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGUE REGULARES a Tomada de Preços nº 10/2013 e o Contrato nº 051/2013 dele decorrente; 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00083/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [17230/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: NEWTON EUCLIDES DA SILVA, Gestor(a); ROMULO SOARES POLARI, Interessado(a).
Decisão: RESOLVEM, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por inexistência de objeto a ser apreciado (licitação fracassada).

Ato: Acórdão AC1-TC 01504/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [17325/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013 e o Contrato nº 11/2013 dele decorrente, oriundos da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00082/14
Sessão: 2564 - 03/04/2014
Processo: [17475/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: ROMULO SOARES POLARI, Gestor(a); NEWTON EUCLIDES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: RESOLVEM, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por inexistência de objeto a ser apreciado (licitação fracassada).

Ato: Acórdão AC1-TC 01431/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [17505/13](#)
Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DO CARMO DA SILVA SOUSA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo da Silva Sousa, matrícula n.º 038, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01557/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [17886/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO HOLANDA NUNES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01559/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [17889/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2013
Interessados: ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS, Gestor(a); ALICE RAQUEL NUNES DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01433/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [01299/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Pereira, matrícula n.º 0001688, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01434/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [01303/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; ELIANE DUARTE MONTEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eliane Duarte Monteiro de Oliveira, matrícula n.º 0001556, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01436/14
Sessão: 2565 - 10/04/2014
Processo: [01363/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Pereira de Oliveira, matrícula n.º 0004001, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/04/2014:

Sessão: 2570 - 15/05/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06355/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); CARMELITA MEDEIROS NASCIMENTO, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17793/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2722 - 06/05/2014 - 2ª Câmara

Processo: [00008/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2722 - 06/05/2014 - 2ª Câmara

Processo: [00171/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [07259/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07398/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citado: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12928/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15385/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a)

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01352/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13589/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOSE BALBINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Balduino da Silva, matrícula nº 005.731-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01455/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13973/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE CAVALCANTE, matrícula 64.190-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1669/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 01457/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13974/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS DORES PEREIRA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS DORES PEREIRA VIEIRA, matrícula 81.649-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1727/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01460/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13976/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, matrícula



74.834-0, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1671/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01462/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13978/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA DA COSTA MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA DA COSTA MOREIRA, matrícula 132.527-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1673/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 33/ 34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01464/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13979/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MONICA DE OLIVEIRA AMARANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MÔNICA DE OLIVEIRA AMARANTE, matrícula 611.201-3, no cargo de Técnica em Contabilidade, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 742/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

Ato: Acórdão AC2-TC 01466/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13980/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA FELINTO DFA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA FELINTO DA ROCHA, matrícula 115.334-0, no cargo de Agente de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1564/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e 37).

Ato: Acórdão AC2-TC 01468/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13981/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSE MARY SOBRAL MARQUES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSE MARY SOBRAL MARQUES DE ALMEIDA, matrícula 86.209-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1726/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 28/ 29).

Ato: Acórdão AC2-TC 01471/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13982/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA LINS FREIRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA LINS FREIRE, matrícula 86.195-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1747/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 29/ 30).

Ato: Acórdão AC2-TC 01473/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13983/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EUDESIA FELICIO DE LIMA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EUDESIA FELÍCIO DE LIMA SILVA, matrícula 81.780-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1730/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01476/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13984/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GRACE MARIA LISBOA BARBOSA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GRACE MARIA LISBOA BARBOSA SOUTO, matrícula 72.865-9, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1672/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 35/ 36).

Ato: Acórdão AC2-TC 01478/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17684/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ALMEIDA FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES ALMEIDA FRANÇA, matrícula 134.093-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1685/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 01480/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17685/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA AMALIA ALENCAR DOS SANTOS, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AMÁLIA ALENCAR DOS SANTOS, matrícula 68.646-8, no cargo de Médica, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1524/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01482/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17686/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIA MARINHO DE OLIVEIRA VAZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIA MARINHO DE OLIVEIRA VAZ, matrícula 71.935-8, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1673/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 31/ 32).

Ato: Acórdão AC2-TC 01485/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17687/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IVONETE ANDRADE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVONETE ANDRADE DE LIMA, matrícula 92.066-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1539/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 01487/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17710/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS BELMINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS BELMIRO DA SILVA, matrícula 82.072-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2690/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01489/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17712/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUCIA DE FATIMA GUEDES DE ALENCAR GALVÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA DE FÁTIMA GUEDES DE ALENCAR GALVÃO, matrícula 136.019-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3 C VII, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em

face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2687/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01490/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17715/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA VILANY SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA VILANY SILVA, matrícula 63.215-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3 C VII, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2688/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01492/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17751/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); WALDEMI JACOB SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) WALDEMI JACOB SOBRINHO, matrícula 002.204-7, no cargo de Assistente Administrativo, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2295/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 01493/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17758/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); OLGA MARIA R. DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) OLGA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, matrícula 142.965-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0010/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 29 e 50).

Ato: Acórdão AC2-TC 01494/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [18329/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA, matrícula 304-9, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, lotado(a) no(a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1450/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 01495/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [18330/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); PEDRO MAROJA LIMEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO MAROJA LIMEIRA, matrícula 065.076-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3 B VI, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2754/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 27/28).

Ato: Acórdão AC2-TC 01496/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [18331/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO DESTERRO INOCENCIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO DESTERRO INOCÊNCIO, matrícula 071.718-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3 C VII, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2667/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01450/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [18333/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18333/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA BEZERRA DA SILVA, matrícula 078.319-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2669/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 32/ 33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01339/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13355/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CRIZELDA DE MENEZES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) CRIZELDA DE MENEZES RODRIGUES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jaime Rodrigues de Melo, matrícula nº 088.035-3, Oficial de Registro Cartorial Distrital, inativa, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03., determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01451/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [13477/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSEMIRA DE FARIAS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13477/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSEMIRA DE FARIAS SANTOS, matrícula 131.810-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1204/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 01444/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [16422/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DOS REMEDIOS LOPES DE QUEIROGA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria dos Remédios Lopes de Queiroga, matrícula nº 74.627-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01445/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [16423/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; EXPEDITO DA COSTA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Expedito da Costa Monteiro, matrícula nº 68.270-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01446/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [16544/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA IARA DE LACERDA NEVES GOMES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Iara de Lacerda Neves Gomes, matrícula nº 115.459-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01447/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [16547/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima de Vasconcelos, matrícula nº 89.082-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01448/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [16549/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA VANDA FLORENTINO MORAIS, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Vanda Florentino Moraes, matrícula nº 130.867-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01449/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [16550/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS E. MOUZINHO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Graças Eleutério Mouzinho, matrícula nº 82.546-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01452/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17341/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ADEMAR PEREIRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17341/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADEMAR PEREIRA BARBOSA, matrícula 138.979-3, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1802/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 40).

Ato: Acórdão AC2-TC 01453/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17342/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARINA VIRGINIA ALVES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17342/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARINA VIRGINIA ALVES RODRIGUES, matrícula 115.034-1, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1846/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 01454/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17343/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); OLINDINA FERREIRA DE SOUSA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17343/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) OLINDINA FERREIRA DE SOUSA GOMES, matrícula 132.281-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A

V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1641/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01456/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17345/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ADERLDO ALVES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17345/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADERLDO ALVES DE ALMEIDA, matrícula 95.620-1, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1808/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 01458/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17346/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CARLISMAR LACERDA RIMALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17346/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLISMAR LACERDA RIMALHO, matrícula 003.718-4, no cargo de Pedagogo D7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Transito - DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1588/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 69/ 70).

Ato: Acórdão AC2-TC 01459/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17347/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO BERNARDINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17347/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO BERNARDINO DE SOUSA, matrícula 69.440-1, no cargo de Professor de Educação Básica 3 D VII, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1375/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 01461/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17352/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17352/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA, matrícula 134.144-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3 B V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1756/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).



Ato: Acórdão AC2-TC 01463/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17353/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA LUCIA DOS SANTOS CABRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17353/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA LUCIA DOS SANTOS CABRAL, matrícula 135.970-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1 C VII, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1786/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 01465/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17354/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA DINA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17354/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA DINA DOS SANTOS SILVA, matrícula 131.090-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1884/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01467/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17356/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17356/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS, matrícula 142.909-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1850/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 32/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01469/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17358/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17358/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO FERREIRA, matrícula 132.665-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1883/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01470/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17359/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GENIVALDO GOMES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17359/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GENIVALDO GOMES DE SOUZA, matrícula 81.838-1, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1877/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 33/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 01472/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17361/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA NAZEDY BARBOSA XAVIER, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17361/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NAZEDY BARBOSA XAVIER DE SOUSA, matrícula 85.083-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A VI, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1503/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 01474/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17407/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ALVES FELISMINA FILHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17407/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ALVES FELISMINO FILHA, matrícula 84.614-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1 C VI, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1840/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01475/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17409/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17409/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO PEREIRA, matrícula 115.373-1, no cargo de Agente de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1857/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 01477/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17410/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA EVANGELISTA SALES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17410/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EVANGELISTA SALES DE FARIAS, matrícula 115.370-6, no cargo de Agente de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1858/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Ato: Acórdão AC2-TC 01479/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17411/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ MILTON CASTELO BRANCO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17411/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ MILTON CASTELO BRANCO DE MELO, matrícula 125.011-6, no cargo de Engenheiro, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1930/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 01481/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17412/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGENES SIQUEIRA MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17412/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) DIOGENES SIQUEIRA MOURA, matrícula 74.233-3, no cargo de Químico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1847/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 01483/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17413/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELIANE MARQUES MEDEIROS NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17413/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE MARQUES DE MEDEIROS NOBREGA, matrícula 469.206-3, no cargo de Técnica Judiciária, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1468/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 01486/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17418/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA CRISTINA GUEDES PEDROSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17418/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA CRISTINA GUEDES PEDROSA, matrícula 85.605-3, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1933/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

Ato: Acórdão AC2-TC 01488/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17419/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE DARIO GUIMARAES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17419/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSE DARIO GUIMARAES, matrícula 127.098-2, no cargo de Assessor para assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1554/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00057/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17598/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: LEOMAR BENICIO MAIA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17598/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00059/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17687/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: LUIZ GALVAO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17687/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ata da Sessão

Sessão: 2715 - Ordinária - Realizada em 18/03/2014

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a



existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença do deputado Francisco Evangelista de Freitas e do Secretário Francisco Jacome Sarmento. Foi adiado o Processo TC Nº. 04364/02 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 14460/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 12594/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº. 02408/12 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, excepcionalmente, a inclusão do Processo TC Nº 13523/12. Foi solicitada a inversão dos itens 08 e 23, referentes, respectivamente, aos Processos 11863/11 e 06103/10. Deste modo, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 11863/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tarciano Fontes, OAB/PB 9366, representante do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, que pugnou pela relevação das falhas constatadas com aprovação com ressalvas, apenas aplicada a multa em desfavor do seu constituinte. O nobre Procurador nada acrescentou às manifestações ministeriais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite, sob a responsabilidade do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010; APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LCE/PB 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93 e as decisões dessa Corte de Contas para não mais incorrer em falhas como as aqui debatidas; e, RECOMENDAR, ainda, a atual gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite e ao atual Secretário Estadual da Saúde, que seja colocado em funcionamento o aparelho AUTOCLAVE que é de suma importância para a esterilização dos equipamentos médicos hospitalares destinados, principalmente, ao centro cirúrgico e a Unidade de Terapia Intensiva. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 06103/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, foi concedida a palavra a advogada da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, que requereu, preliminarmente, a juntada nos autos do subestabelecimento, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, bem assim a juntada dos parcelamentos relativos aos pagamentos do INSS. O nobre Procurador nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Nadja Waleska Ciraulo Braga, em razão do déficit da execução orçamentária (art. 1º da LRF); RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, para adotar as providências que entender cabíveis. Retomando a sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07622/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 030/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente. Foi analisado o Processo TC Nº 14823/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada

acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convite nº 019/2009, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Emas que evite a reincidência da mácula apontada pela Auditoria: ausência de assinatura do gestor no contrato decorrente de procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 02587/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo por ter perdido o objeto. Foi analisado o Processo TC Nº 09909/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para apresentar o instrumento contratual ou documento equivalente, sob pena de nova multa. Foi analisado o Processo TC Nº 10915/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2013 e o contrato respectivo, quanto ao aspecto formal, com a recomendação sugerida pela Auditoria, que nas próximas ocasiões seja realizada a pesquisa de preços em pelo menos 03 empresas do ramo. Foi analisado o Processo TC Nº 16250/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 05/13, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira e o contrato dela decorrente. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 12166/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa e o contrato decorrente; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) devido ao sobrepreço praticado na aquisição do Escovódromo; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 16494/12, 16496/12, 16497/12, 16600/12, 16601/12, 16602/12, 16734/12, 16735/12, 16737/12, 16738/12, 14273/12, 14274/12, 14320/12, 14321/12, 14323/12, 14324/12, 14392/12, 14393/12, 14394/12, 14395/12, 14397/12, 14398/12, 14399/12, 16289/12, 16445/12, 16450/12, 16533/12, 16872/12, 16873/12, 16885/12, 16887/12, 16962/12, 16963/12, 16964/12, 16965/12, 16966/12, 17197/12, 17202/12, 17495/12, 17496/12, 17497/12, 17498/12, 17499/12, 17500/12, 17501/12, 09387/13, 09388/13, 09392/13, 09393/13 e 09394/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06619/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00124/12; e CONCEDER registro à aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA PARAGUAÇU, matrícula 1.053, no cargo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paulista, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 001/2013) e do cálculo de seu valor. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00341/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR AS NOVAS ADMISSÕES decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente REGISTRO AOS ATOS DE NOMEAÇÕES. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08794/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público não se pronunciou acerca dos embargos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 02735/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas à Lei de Responsabilidade Fiscal, e às normas atinentes a contratação de pessoal por meio de concurso público; COMUNICAR ao Órgão Fazendário Federal os fatos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias em favor do INSS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 03685/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reforma da escola Júlia Maria da Silva (R\$ 153.677,57); de aterro e construção de quadras esportivas (R\$ 182.240,52 e R\$ 190.315,27, respectivamente), porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados, bem como a obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$ 69.882,94), em razão da ausência de prestação de contas; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 153.677,57 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma da escola Júlia Maria da Silva; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 252.123,46 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de aterro para construção das quadras esportivas (R\$ 182.240,52) e da ausência de prestação de contas da obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$ 69.884,94); IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 190.315,27 (cento e noventa mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção

de quadras esportivas; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), cada uma no valor de R\$ 15.367,75 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de R\$ 25.212,34 (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), cada uma no valor de R\$ 19.031,52 (dezenove mil, trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa (itens 2 a 7) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e, individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas municipais; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de "SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)", a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho destacou a presença do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga durante os exercícios de 2009 e 2010, Sr. José Serafim de Queiroz Filho. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 12925/13. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/13, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira e o contrato dela decorrente, quanto ao aspecto formal. Foi analisado o Processo TC Nº 16652/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 12/2013, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para acompanhamento pela Auditoria da execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013; e, DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07888/12, 18272/13, 00033/14, 01769/14 e 02194/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou aos pronunciamentos do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 07888/12, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Triunfo, exercício de 2012, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, Determinar o arquivamento deste processo; no tocante ao Processo 18272/13, CONSIDERAR REGULARES a referida Licitação e a Ata de Registro de Preços dela decorrente; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); quanto ao Processo 00033/14, CONSIDERAR REGULARES a referida Licitação e a Ata de Registro de Preços dela decorrente; ENCAMINHAR à



Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); no que tange ao processo 01769/14, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria da Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); por fim, quanto ao Processo 02194/14, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 13828/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 09213/13. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, o contrato 05/2013 e os aditivos 1º e 2º; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 06838/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA e encaminhar a presente decisão à Auditoria, para que seja examinada na Prestação de Contas do Município de Aparecida, exercício de 2013, a legalidade das contratações por excepcional interesse público, determinando o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 14822/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador pronunciou-se pela mera notificação das autoridades a fim de juntar os documentos reclamados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. JOSÉ GURGEL SOBRINHO encaminhar a nota fiscal relativa à aquisição do autoclave, acompanhada de documento que comprove a sua capacidade em litros, e os extratos da conta corrente do convênio sob análise, e COMPROVAR a utilização dos equipamentos adquiridos; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. ITAMAR MOREIRA FERNANDES, apresentar justificativas sobre o indício de sobrepreço na aquisição do eletrocardiógrafo; e DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara CITAR o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e o Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, para que, no prazo regimental, possam se pronunciar sobre as impugnações ao convênio suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, devendo ser-lhes encaminhada cópia daquele pronunciamento. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 14187/12, 14209/12, 14210/12, 14271/12, 14272/12, 14313/12, 14314/12, 14316/12, 14383/12, 14384/12, 14415/12, 15133/12, 15134/12, 15467/12, 15468/12,

15575/12, 15576/12, 15577/12, 16685/12, 16687/12, 16698/12, 16699/12, 16715/12, 16716/12, 16736/12, 16818/12, 16819/12, 16821/12, 16822/12, 16823/12, 16824/12, 16981/12, 17215/12, 17216/12, 17218/12, 09395/13, 13180/13, 13182/13, 13185/13, 13186/13, 13188/13, 13189/13, 13474/13, 13719/13, 13720/13, 13721/13, 13722/13, 13723/13, 14547/13, 14548/13, 14612/13, 14613/13, 14615/13, 14616/13, 14618/13 e 16330/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 16308/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador pronunciou-se pela regularidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1002/2012) e do cálculo de seu valor. Foram analisados os Processos TC Nºs. 14325/12, 14327/12, 14403/12, 14404/12, 14405/12, 14407/12, 14408/12, 14409/12, 14538/12, 14544/12, 14551/12, 14554/12, 14555/12, 15114/12, 15444/12, 16087/12, 16311/12, 16451/12, 16453/12, 16502/12, 16505/12, 16508/12, 16528/12, 16830/12, 16878/12, 16888/12, 16967/12, 17203/12, 17206/12, 17207/12, 17208/12, 17209/12, 17211/12, 17212/12, 17214/12, 17502/12, 17544/12, 17546/12, 17548/12, 17549/12, 17550/12, 07946/13, 09454/13, 09455/13, 09456/13, 09457/13, 09458/13, 09459/13, 09461/13, 09462/13, 09463/13, 09464/13, 09465/13, 09466/13, 09467/13, 13459/13, 13465/13, 13466/13, 13467/13, 13475/13, 13476/13, 13478/13, 13480/13, 13696/13, 14573/13, 14575/13, 14589/13, 14590/13, 14591/13, 14592/13, 15675/13, 15676/13 e 15677/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto aos Processos 14538/12, 14544/12, 15114/12, 16087/12 e 07946/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV responsáveis para trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 11143/12, 13163/12, 14410/12, 14411/12, 14412/12, 14545/12, 14546/12, 14547/12, 14748/12, 15125/12, 15445/12, 15448/12, 15449/12, 15450/12, 15451/12, 15452/12, 15453/12, 15454/12, 15854/12, 09470/13, 09471/13, 09473/13, 09474/13, 09476/13, 09479/13, 09480/13, 11739/13, 13161/13, 13162/13, 13468/13, 13469/13, 13700/13, 13702/13, 13703/13, 13707/13, 13708/13, 13709/13, 14593/13, 14594/13, 14595/13, 14596/13, 14599/13 e 14601/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04237/12, 15126/12, 15127/12, 15128/12, 15129/12, 15130/12, 15131/12, 15132/12, 15455/12, 15458/12, 15459/12, 15460/12, 15462/12, 15463/12, 15464/12, 15465/12, 15861/12, 16480/12, 16485/12, 16538/12, 16539/12, 16548/12, 16549/12, 16550/12, 16551/12, 16583/12, 16683/12, 16688/12, 16689/12, 16690/12, 16692/12, 16693/12, 16694/12, 16695/12, 16696/12, 16697/12, 16833/12, 16834/12, 16978/12, 16979/12, 16980/12, 13164/13, 13166/13, 13167/13, 13168/13, 13170/13, 13171/13, 13172/13, 13173/13, 13174/13, 13177/13, 13179/13, 13471/13, 13472/13, 13473/13, 13710/13, 13711/13, 13712/13, 13714/13, 13716/13, 13717/13, 14602/13, 14603/13, 14604/13, 14605/13, 14608/13, 14609/13, 15684/13, 15686/13 e 15687/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nºs. 03486/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste

Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00135/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos para a adoção das medidas necessárias à correção das seguintes falhas indicadas pela Auditoria às fls. 8691/8693, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e outras cominações legais: a. Não comprovação da desistência dos classificados em 2º, 5º e 9º lugares (fls.8549), em relação às nomeações apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório inicial (fls.8496); b. O número de vagas ofertadas pelo edital superior ao previsto legalmente para o cargo de Coveiro; c. Ausência de comprovação da desistência de candidatos os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (10º ao 35º lugar), Dentista Classe I – ESF (2º, 5º, 9º, 11º ao 15º, 19º, 24º, 27º, 28º, 35º, 36º, 38º a 40º, 42º, 43º e 45º lugares), Farmacêutico/Bioquímico – Laboratório (11º lugar) e Técnico Administrativo – Saúde (11º ao 20º lugar). Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 00217/12. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os novos atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 05179/04. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, remetendo a análise da matéria aos autos do Processo TC 02591/12. Foi julgado o Processo TC Nº 01661/12. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia relativa às contratações de servidores em cargos comissionados; JULGAR PROCEDENTE à denúncia relativa às obras públicas em questão; COMUNICAR a presente decisão aos denunciantes e ao denunciado, informando àqueles que os débitos e as multas já foram proferidos no Processo TC 05097/12 (Acórdãos AC2 – TC 02007/12 e AC2 – TC 01782/13); e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 13523/12. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, para adotar as providências e apresentar os documentos indicados pela Auditoria relativas à pensão vitalícia especial da Senhora ELUZAIR ANULINO DA SILVA, beneficiária do Senhor SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO, electricista, lotado na Secretaria de Obras Transporte e Urbanismo de Juripiranga, sobre as providências e documentação indicadas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 18 de março de 2014.

Sessão: 2713 - Ordinária - Realizada em 25/02/2014

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2713ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014. O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, declarou adiada

a 2713ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2714ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 14:00 horas, do dia 11 de março de 2014, estando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, tendo em vista a realização da palestra “Situação Atuarial da Paraíba Previdência”, promovida pelo Tribunal de Contas da Paraíba, por meio da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (Ecosil), dirigido aos quadros de Conselheiros, Auditores, Procuradores, Técnicos e, ainda, aos gestores de Fundos e Institutos Municipais de Previdência. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 25 de fevereiro de 2014.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [13536/14](#)

Número da Licitação: 00058/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Medicamentos injetáveis.

Data do Certame: 22/04/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Observações: Teve a exclusão do item 105

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [15642/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de carteiras escolar do tipo: Universitária, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 06/05/2014 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 79.900,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [15770/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA), CONFORME O CONVÊNIO 032 / 2011 FIRMADO ENTRE A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CUJO ABASTECIMENTO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEJA REALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE.

Data do Certame: 08/05/2014 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: CONVOCAÇÃO PARA 2º CHAMADA PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 019/2013 PARA REGISTRO DE PREÇOS

REGISTRO NA CGE Nº 14-00351-1 DATA: 08/05/2014 HORÁRIO:

09:00 horas

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Documento TCE nº: [16190/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Contratação de Bandas Regionais e Artistas Musicais na Festividade Junina, durante os dias 06, 07 e 08 de Junho, do Município de Ouro Velho.

Data do Certame: 29/04/2014 às 14:15

Local do Certame: Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 165.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: [16627/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de forma parcelada de medicamentos destinados as atividades da farmácia básica do município de Maturéia conforme termo de referencia em anexo.
Data do Certame: 23/04/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Maturéia
Observações: Aviso de adiamento.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [19751/14](#)
Número da Licitação: 20110/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FLORICULTURA, PARA ATENDER EVENTOS, CERIMONIAIS E HOMENAGENS PÓSTUMAS REALIZADOS PELO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 24/04/2014 às 10:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [19758/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Equipamentos Multifuncionais (copiadora, impressora e scanner) e Máquinas Copiadoras, com franquia.
Data do Certame: 07/05/2014 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [19761/14](#)
Número da Licitação: 20111/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR PARA ATENDER EVENTOS REALIZADOS PELO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 24/04/2014 às 10:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [19784/14](#)
Número da Licitação: 20701/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL E CENTRO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS DE CAMPINA GRANDE, NESTE ESTADO. TIPO MENOR PREÇO.
Data do Certame: 29/04/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 1.462.120,22

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [19804/14](#)
Número da Licitação: 10050/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES HOSPITALARES E USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE III.
Data do Certame: 07/05/2014 às 14:30
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [19805/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADO A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA-PB
Data do Certame: 22/04/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
Valor Estimado: R\$ 190.167,60
Observações: O Edital estará disponível no Site da Prefeitura
Site do Edital: <http://www.itapororoca.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [19822/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de materiais de construções diversos, destinado a esta prefeitura
Data do Certame: 28/04/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [19906/14](#)
Número da Licitação: 01607/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços, para a AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO, destinada a suprir as necessidades da Secretária de Saúde.
Data do Certame: 02/05/2014 às 14:30
Local do Certame: Setor de Licitações do Fundo Municipal de Saúde
Observações: Cópia do edital de demais documentos pertinentes estará á disposição no setor de licitações do Fundo Municipal de Saúde, à Rua Dr. Alcindo Bezerra de

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [19909/14](#)
Número da Licitação: 02602/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: sistema de Registro de Preços para a Aquisição de Merenda Escolar, para Atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
Data do Certame: 28/04/2014 às 15:30
Local do Certame: Setor de Licitações do Fundo Municipal de Educação
Observações: Os interessados poderão obter o Edital, na Gerência de Licitação, situado à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, 1º Andar, Centro, Monteiro – PB, e

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [19912/14](#)
Número da Licitação: 02603/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: sistema de Registro de Preços para a Aquisição de Carnes e Derivados, para Atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
Data do Certame: 02/05/2014 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitações do Fundo Municipal de Educação
Observações: Os interessados poderão obter o Edital, na Gerência de Licitação, situado à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, 1º Andar, Centro, Monteiro – PB, e

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [19913/14](#)
Número da Licitação: 00612/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada, para as necessidades da Prefeitura Municipal de Monteiro.
Data do Certame: 02/05/2014 às 11:30
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro
Observações: Os interessados poderão obter o Edital, na Gerência de Licitação, situado à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, Monteiro – PB, em todos os



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [19914/14](#)
Número da Licitação: 00613/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007
Data do Certame: 28/04/2014 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro
Observações: Os interessados poderão obter o Edital, na Gerência de Licitação, situado à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, Monteiro – PB, em todos os

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [19915/14](#)
Número da Licitação: 00614/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para a eventual Aquisição de Material de Construção, destinados à Construção de Unidades Habitacionais, no Municipal de Monteiro.
Data do Certame: 28/04/2014 às 10:30
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro
Observações: Os interessados poderão obter o Edital, na Gerência de Licitação, situado à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, 1º Andar, Centro, Monteiro – PB, e

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [19916/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, de forma parcelada, para suprir as necessidades da Prefeitura de Juazeirinho, através de suas secretarias.
Data do Certame: 30/04/2014 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Juazeirinho
Observações: O edital e seus anexos encontram-se disponível no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, situado a Praça Presidente João Pessoa, 0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [19922/14](#)
Número da Licitação: 00017/2044
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação mensal de veículos de passageiros fechado, com equipamentos obrigatórios de segurança, pintura de faixa horizontal, com nome ESCOLAR, lanterna de luz na parte superior dianteira e traseira, cintos de segurança para transporte diário de estudantes da zona rural para a rede estadual e municipal de ensino na sede do município de São Jose de Piranhas –PB.
Data do Certame: 29/04/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 637.185,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [19924/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E RADIOFÔNICOS, PARA OS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E CONTROLE NAS ÁREAS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E LEGAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE PIRANHAS (PB).
Data do Certame: 29/04/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 88.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [19925/14](#)
Número da Licitação: 00019/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA)EMPRESA, PARA

REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DO POVO CARENTE DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 29/04/2014 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 83.285,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [19927/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios
Data do Certame: 25/04/2014 às 15:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Camalaú
Observações: Edital disponível na Sala da CPL, Rua Nominando Firmo, 56, Centro - Camalaú - PB REPUBLICAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [19929/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza
Data do Certame: 28/04/2014 às 15:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Camalaú
Observações: Edital disponível na Sala da CPL, Rua Nominando Firmo, 56, Centro - Camalaú - PB REPUBLICAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [19930/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos e material médico hospitalar
Data do Certame: 30/04/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Camalaú
Observações: Edital disponível na Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Camalaú, Rua Nominando Firmo, 56, Centro - Camalaú - PB REPUBLICAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [19940/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais de construção, destinados a manutenção de bens e imóveis do município
Data do Certame: 29/04/2014 às 09:00
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [19941/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de materiais para manutenção de bens imóveis destinados as atividades da Secretaria de Obras do município
Data do Certame: 28/04/2014 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [19971/14](#)
Número da Licitação: 00019/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pneus destinados a reposição nos veículos e máquinas de propriedade do Município de Solânea/PB
Data do Certame: 29/04/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
Valor Estimado: R\$ 267.470,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [19973/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos destinados a atender as Secretarias da Administração Municipal - Solânea/PB
Data do Certame: 29/04/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
Valor Estimado: R\$ 951.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [19980/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de conexão com a internet, para atender diversas Secretarias do Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 24/04/2014 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura de Alagoa Grande
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [20006/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Data do Certame: 30/04/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 68.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [20008/14](#)
Número da Licitação: 00022/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material elétrico, material de irrigação e material para conserto de bombas, fornecidos de forma parcelada.
Data do Certame: 28/04/2014 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Valor Estimado: R\$ 293.603,60
Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [20024/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de obra de adequação de estradas vicinais com terraplanagem, obras D'ARTES Correntes e drenagem nos trechos Sítio angico a Sítio Catolé) e(Sítio Vera Cruz - sítio pedra D'água) conforme planilha orçamentaria em anexo ao edital e lei 8.666/93
Data do Certame: 30/04/2014 às 09:00
Local do Certame: sala da cpl
Valor Estimado: R\$ 395.031,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [20029/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de preços para aquisição de sistema de ponto eletrônico por meio de coleta biométrica e contratação de empresa especializada em consultoria de TI
Data do Certame: 07/05/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [20031/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetor, destinados a manutenção dos veículos da frota municipal
Data do Certame: 07/05/2014 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO

MIGUEL
Valor Estimado: R\$ 161.580,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [20032/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, elaboração, assessoria e acompanhamento de projetos, preenchimento de planos de trabalhos e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, retirada de licenças e autorizações dos órgãos competentes pelas aprovações dos projetos.
Data do Certame: 28/04/2014 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 11.271,00
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [20033/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de 01 (um) Palco, Sonorização, Gerador, Tendões e Banheiros Químicos, cujo objetivo é abrilhantar as Festividades de Emancipação Política deste Município, nos dias 28 e 29 de Abril do corrente ano.
Data do Certame: 24/04/2014 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Valor Estimado: R\$ 16.920,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [20035/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos completa civil para apresentação aos Ministérios competentes, de propostas de Convênios aprovados para este Município.
Data do Certame: 28/04/2014 às 11:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 25.300,00
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [20045/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Veículo 0 km (zero quilometro), ano/modelo 2014, tipo pick-up, cabine dupla, motorização bicombustível (gasolina e álcool – Flex) de 2.4 L (Litros) ou superior, potência mínima de 140 cv e demais especificações conforme edital e legislação vigente
Data do Certame: 05/05/2014 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB
Observações: Editais, anexos e demais informações, na Sala da CPL, Rua Etelvina Maria da Conceição, SN, Bairro Antão Gonçalves, Bom Sucesso/PB, 07:00 às 11:00h.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [20047/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de Refeições.
Data do Certame: 29/04/2014 às 09:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 47.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [20048/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014



Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de uma Unidade Básica de Saúde na zona rural do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB. Conforme o convenio nº002/2014 firmado com a Interveniência da Secretaria da Saúde (FUNCEP) do Estado da Paraíba
Data do Certame: 16/05/2014 às 08:00
Local do Certame: Predio Sede da Pref. Municipal
Valor Estimado: R\$ 219.998,30
Site do Edital:
http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/gov_trans/licitacoes/2014/edital_tp_0001-2014_ubs.pdf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [20049/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada (trator de pneu), com zero hora de uso (nova) com implementos destinado ao Município de Barra de São Miguel
Data do Certame: 07/05/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [20050/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Veículos Automotivos
Data do Certame: 29/04/2014 às 11:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 71.020,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [20055/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEICULO
Data do Certame: 02/05/2014 às 16:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 20.000,00
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSICAO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE AGUIAR, LOCALIZADA NA AVENIDA FRANCISCO DEMETRIO NO HORARIO DE 08 AS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [20058/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE BANDAS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO/ILUMINAÇÃO/GERADOR DE ENERGIA/BANHEIROS QUIMICOS E TENDAS PARA AS FESTIVIDADES DO MOTOCROSS DO MUNICIPIO DE ALCANTIL/PB
Data do Certame: 22/04/2014 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 60.126,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [20059/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UM CEMITÉRIO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA JOÃO BOSCO FERNANDES, NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 01/05/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Valor Estimado: R\$ 294.320,47
Site do Edital: <http://www.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [20064/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE DADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NOS SISTEMAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 23/04/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [20070/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de veículos, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 29/04/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede do IPM
Valor Estimado: R\$ 76.640,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [20075/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO E PROJETOS VOLTADOS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS NAS ESFERAS: ESTADUAL, FEDERAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014
Data do Certame: 30/04/2014 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [20078/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 30/04/2014 às 10:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 33.834,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [20080/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA, MEDIANTE REQUISIÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 30/04/2014 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 82.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [20082/14](#)
Número da Licitação: 00106/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Estufas Agrícolas (casa de vegetação).
Data do Certame: 09/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Central de Compras pb/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompraspb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [20083/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação e execução de transportes diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 06/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 294.000,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [20085/14](#)

Número da Licitação: 00014/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 02/05/2014 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 666.916,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [20089/14](#)

Número da Licitação: 00024/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, na especialidade de realização contínuo de exames laboratoriais e de imagem (raio x e ultrassonografia), para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de quixaba-pb

Data do Certame: 30/04/2014 às 11:00

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 211.563,30

Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3425-0000 e pelo e-mail licitacao_quixaba@hotmail.com.

Site do Edital: <http://www.quixaba.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [20090/14](#)

Número da Licitação: 00023/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de lentes e armações, destinados a Secretaria de Ação Social do município de Quixaba/PB

Data do Certame: 30/04/2014 às 10:00

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 151.050,00

Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3425-0000 e pelo e-mail licitacao_quixaba@hotmail.com.

Site do Edital: <http://www.quixaba.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [20092/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de construção diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 06/05/2014 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [20095/14](#)

Número da Licitação: 00010/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução de serviços de transporte escolar, destinado aos alunos deste município

Data do Certame: 06/05/2014 às 16:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 93.600,00

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [20099/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia para Pavimentação de Rodovias, Planos de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PCA/PRAD, nas rodovias: PB-048: Contorno de Pilar; PB-138: Boa Vista / Catolé de Boa Vista; PB-370: Curral Velho / Entr. PB-306; Vicinal: Santo André / Juazeirinho; PB-S/N: Contorno de Guarabira; Via de Ligação entre os Bairros Geisel e Colinas do Sul em João Pessoa; Requalificação e Prolongamento da Av. João Suassuna até o Hospital da FAP em

Campina Grande; Total: 65,5 km

Data do Certame: 21/05/2014 às 15:00

Local do Certame: Sala de reunião da CPL

Valor Estimado: R\$ 819.332,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [20110/14](#)

Número da Licitação: 00048/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Instrumentos Musicais para Laboratório de Musicalidade.

Data do Certame: 15/05/2014 às 14:00

Local do Certame: Central de Compras pb/SEAD-PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompraspb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [20112/14](#)

Número da Licitação: 00015/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE FARDAMENTO.

Data do Certame: 07/05/2014 às 11:00

Local do Certame: Rua Senador Rui Carneiro, s/n, Centro – Congo – PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [20114/14](#)

Número da Licitação: 00018/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Pães, Bolachas, Biscoitos e Bolos para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB

Data do Certame: 30/04/2014 às 08:00

Local do Certame: PRÉDIO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [20116/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gás de Cozinha para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB

Data do Certame: 30/04/2014 às 09:00

Local do Certame: PRÉDIO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [20118/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Medicamentos, não classificados no Programa Assistência Farmacêutica Básica, destinados a doação para pessoas carentes da clientela do PSF/ESF/SUS, Programas de Saúde da Família/Estratégia Saúde da Família/Sistema Único da Saúde do Município de Tavares – PB

Data do Certame: 30/04/2014 às 10:00

Local do Certame: PRÉDIO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [20119/14](#)

Número da Licitação: 01001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA UBS PADRÃO - TIPO I, NO SÍTIO LAJINHA.

Data do Certame: 07/05/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua Senador Rui Carneiro, s/n, Centro – Congo – PB

Valor Estimado: R\$ 407.993,15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [20125/14](#)



Número da Licitação: 01007/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.
Data do Certame: 07/05/2014 às 13:00
Local do Certame: Rua Senador Rui Carneiro, s/n, Centro – Congo – PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [20132/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças de veículos diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 07/05/2014 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 318.466,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [20136/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços mecânicos preventivos e corretivos dos veículos deste Prefeitura
Data do Certame: 07/05/2014 às 17:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Documento TCE nº: [20139/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresas no fornecimento de recarga de cartuchos e toneres, bem como fornecimento de fitas para as impressoras do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.
Data do Certame: 28/04/2014 às 10:00
Local do Certame: Rua Maria Vieira César, 135, Bairro Jardim tavares

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [20144/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de profissional em ornamentações diversas, para as atividades culturais e festivas deste município.
Data do Certame: 05/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 27.400,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2014:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [13528/14](#)
Número da Licitação: 10050/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES HOSPITALARES E USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE III.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2014:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [13536/14](#)
Número da Licitação: 00058/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Medicamentos injetáveis.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [15642/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de carteiras escolar do tipo: Universitária, destinado a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2014:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [15693/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) Veículo 0Km, tipo caminhonete.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2014:

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [15770/14](#)
Número da Licitação: 00019/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA), CONFORME O CONVÊNIO 032 / 2011 FIRMADO ENTRE A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CUJO ABASTECIMENTO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEJA REALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [16190/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Contratação de Bandas Regionais e Artistas Musicais na Festivade Junina, durante os dias 06, 07 e 08 de Junho, do Município de Ouro Velho.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [16433/14](#)
Número da Licitação: 00079/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, RECEPÇÃO, PORTARIA, BOMBEIRO HIDRÁULICO, ENCARREGADOS, OPERADORES DE MÁQUINAS COPIADORAS, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS E CARREGO E DESCARREGO DE CARGAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [16611/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Assessoria Técnica e Pedagógica, incluindo Informatização dos Serviços Educacionais das Escolas e Secretaria Municipal de Educação

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [16627/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de forma parcelada de medicamentos destinados as atividades da farmácia básica do município de Maturéia conforme termo de referencia em anexo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [19614/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIAS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB